

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS DO DIREITO DE VISITA**  
**ÍNTIMA AO ADOLESCENTE INTERNO**

**ALLANY CHAGAS GOMES**

**CARUARU**

**2016**

**ALLANY CHAGAS GOMES**

**IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS DO DIREITO DE VISITA  
ÍNTIMA AO ADOLESCENTE INTERNO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
ASCES UNITA, como requisito parcial, para  
obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a  
orientação do professor Mestre Edmilson Maciel Jr.

**CARUARU**

**2016**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

---

Presidente: Professor Mestre Edmilson Maciel Jr.

---

Primeiro Avaliador:

---

Segundo Avaliador:

*Dedico este trabalho ao meu Deus e Senhor, glórias e louvores à Ele. Aos meus pais, por tudo que são em minha vida e por tudo que me ensinaram a ser, e a toda minha família. Ao meu melhor amigo e grande amor e a todos os operadores do direito que lutam diariamente em busca do justo e do correto.*

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Deus excelso e todo poderoso, minha gratidão, à Ele toda honra e glória. Palavras são incapazes de descrever o sustento, a provisão e o cuidado vindos do alto. Deus em Sua infinita graça me abençoou mais uma vez e demonstrou que Ele cuida de mim em todo tempo, o Seu amor é insondável e dura para sempre. “Que darei ao Senhor por todos os benefícios para comigo?” (Sl 116:12).

Aos meus pais, meu singelo agradecimento, pelo zelo em ensinar, cuidar e amar. Meu pai, Alberto Mário Gomes, que através de sua conduta me ensinou a ter humildade, honestidade e coragem para batalhar pelos meus sonhos, e minha mãe, Maria José Gomes, que com seu olhar de amor e palavras de afeto me encorajou e amparou nos momentos mais difíceis, suas orações foram e são fundamentais.

Meus irmãos, Dayvison Gomes e Alberto Filho, e toda minha família, agradeço a Deus por tê-los em minha vida, a vivência com cada um me faz ser alguém melhor. Os laços advindos do lar é um amor que transpõe o tempo e as barreiras da vida.

Pedro Ewerton, meu amigo, companheiro e grande amor, palavras de agradecimento são insuficientes para retribuir o incentivo diário dispendido a mim, sua presença em minha vida me faz querer a cada dia alcançar lugares mais altos. “A boa companhia na estrada faz o caminho parecer mais fácil”.

Gratidão e felicitações a todos os professores que de alguma forma contribuíram com a minha formação acadêmica, em especial ao mestre Edmilson Leite Maciel Júnior, que me orientou nas matérias relacionadas ao Direito e colaborou para com o meu crescimento pessoal, seu olhar de cuidado para com as crianças e os adolescentes despertou em mim a paixão por essa área. A recompensa dos mestres é o êxito de seus aprendizes.

Aos colegas de turma e amigos que fizeram e fazem parte da minha história, suas marcas ficarão para sempre registradas em minha mente e coração, em especial, Raquel Lira, Déborah Carolyne, Renata Araújo, Natália Torres, Flávia Rodrigues, Maria Clara Cirilo, Lorena Lins, Vívian Luna, Lorena Cabral, Victor Florêncio, Anne Karine, Nehara Lira e Lucas Rezende. As futuras psicólogas e também amigas, Déborah Tâmara e Renata Campos, suas contribuições foram essenciais.

## RESUMO

O presente trabalho visa, através de pesquisas bibliográficas, analisar o direito a visita íntima outorgado aos adolescentes em privação de liberdade, que sejam casados ou que vivam comprovadamente em união estável, previsto na Lei do Sinase. Para tanto, inicialmente, faz-se um breve estudo histórico dos direitos da criança e do adolescente, observando os princípios e direitos fundamentais protegidos por esse ramo do direito, e concretizado através do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estuda-se a idade adotada para diferenciar a criança do adolescente, trazendo contribuições da psicologia e da biologia para tal discernimento. Em seguida, apresenta-se o tratamento jurídico dado ao adolescente em conflito com a lei, o modo como é responsabilizado, as inovações trazidas pela Lei do Sinase quanto a execução das medidas socioeducativas e, por fim, a previsão da visita íntima para o adolescente interno. Prossegue-se em um exame quanto aos direitos sexuais, deixando claro quem são os titulares destes e qual desencadeamento tem para com a pessoa em desenvolvimento. Ultrapassados tais pontos, analisa-se a existência de um possível conflito entre normas e os contornos legais dados a visita íntima. Conclui-se o trabalho trazendo apontamentos acerca dos benefícios e desafios decorrentes do direito de visita íntima ao adolescente interno, destacando a indispensabilidade e importância desse direito quando exercido da forma correta.

Palavras-chave: Adolescente. Internação. Visita íntima.

## **ABSTRACT**

This article aims, through bibliographical research, to analyze the right to an intimate visit granted to adolescents in deprivation of liberty, who are married or living in a stable union, established in the Law of Sinase. Initially, a brief historical study of the rights of children and adolescents is made by observing the fundamental principles and rights protected by this branch of Law, and made it solid through the Statute of the Child and Adolescent. We study the age adopted to differentiate the child from the adolescent by bringing contributions from psychology and biology to such discernment. Thus, the legal treatment given to the adolescent in conflict with the law, the way he is held accountable, the innovations brought by the Law of Sinase regarding the execution of socio-educational measures and, finally, the forecast of the intimate visit for the adolescent internal. One proceeds in an examination how many to the sexual rights, making clear who are the holders of these and what trigger has towards the person in development. Once these points have been overcome the existence of a possible conflict between norms and the legal contours given to the intimate visitor is analyzed. To sum up the abstract, we present notes about the benefits and challenges of the right of intimate visitation to the internal adolescent, highlighting the indispensability and importance of this right when exercised in the correct way.

**Keywords:** Adolescent. Hospitalization. Intimate visit.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I – O PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO BRASIL .....</b>	<b>10</b>
1.1 Normas internacionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente .....	10
1.2 A Constituição Federal brasileira de 1988 e o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente .....	11
1.3 Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a doutrina da proteção integral .....	14
1.4 Conceito de criança e adolescente enquanto seres em desenvolvimento .....	18
<b>CAPÍTULO II – INTRNAÇÃO: A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E DEVERES COMO FUNDAMENTO PARA O IDEAL SOCIOEDUCATIVO.....</b>	<b>22</b>
2.1 A aplicação das medidas socioeducativas frente a prática de atos infracionais .....	22
2.2 A privação de liberdade como medida socioeducativa mais severa para o adolescente infrator .....	26
2.3 A execução da medida de internação frente as inovações da Lei do Sinase .....	27
2.4 A manutenção dos vínculos familiares e comunitários através do exercício do direito à visitação .....	31
<b>CAPÍTULO III – EXERCÍCIO DA VISITA ÍNTIMA AO ADOLESCENTE INTERNO: DIREITO À SEXUALIDADE OU IMPLICAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO?.....</b>	<b>35</b>
3.1 Liberdade sexual x melhor interesse do adolescente.....	35
3.2 Contornos legais ao exercício da visita íntima: conflito aparente entre normas e interpretação conforme a Constituição .....	39
3.3 Visita íntima: benefícios e desafios decorrentes de seu exercício.....	43
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>



## INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos Direitos da Criança e do Adolescente é resultado de uma longa jornada legislativa no plano internacional, com destaque para a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, e no plano nacional com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, solidificando a chamada doutrina da proteção integral. A partir de então, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos de direito, sendo-lhes resguardado constitucionalmente prioridade absoluta.

O ECA ao tratar da responsabilização do adolescente, ou seja, daquela pessoa que tem entre 12 e 18 anos incompletos de idade, em situação de conflitade com a lei, estabelece as medidas socioeducativas a serem aplicadas cumulativas ou isoladamente adequadas, tendo estas, caráter essencialmente punitivo e pedagógico. Dentre tais medidas, a internação, ou seja, a privação de liberdade, é a mais severa de todas, sua execução se perfaz com a observância da Lei nº 12.594/12, a Lei do Sinase, diploma que inovou ao regulamentar o cumprimento das medidas, matéria não normatizada pelo ECA.

Nesta senda, a Lei do Sinase assegura ao adolescente casado ou que viva comprovadamente em união estável, o direito a receber visitas íntimas. O presente trabalho visa analisar tal direito outorgado ao adolescente em situação de privação de liberdade, respaldado no artigo 68 da Lei do Sinase. Busca-se, dessa forma, verificar os benefícios e as implicações decorrentes do seu exercício, fazendo uso do panorama constitucional e estatutário como bases principiológicas e legislativas, sem prejuízo das contribuições bibliográficas e demais legislações esparsas.

No primeiro capítulo, primordial se fez a contextualização histórico-legislativa do Direito da Criança e do Adolescente, destacando-se as principais previsões normativas em âmbito nacional e internacional, e introduzindo os fundamentos e princípios do ramo em estudo. Neste trilhar, conceitua-se a criança e o adolescente, segundo o parâmetro utilizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e indica-se as peculiaridades de cada fase.

Já no segundo capítulo, o estudo dirige-se ao campo infracional, apontando qual o tratamento dado pelo ECA frente ao cometimento de atos infracionais e como se dá a responsabilização através das medidas socioeducativas. Estuda-se a aplicação e a execução da internação, e as novidades introduzidas pela Lei do Sinase, das quais, dentre elas, está o direito de visita íntima.

O terceiro capítulo irradia com uma análise dos direitos sexuais, enquanto direito fundamental ao qual o adolescente faz jus, e introduz o debate quanto a necessidade de determinação de uma idade mínima para o seu exercício. Por fim, assinala-se os pontos fundamentais acerca da visita íntima, apontando os requisitos básicos, sem os quais, tornam o direito em discussão prejudicado.

O desfecho do trabalho se dá, portanto, no sentido de, não só entender os desencadeamentos decorrentes da visita íntima, mas também, perceber sua importância enquanto mecanismo ressocializante pertinente a medida socioeducativa de internação. Como agentes alvos de prioridade absoluta, a temática juvenil revela-se extremamente relevante ao Estado e a sociedade, sendo dever de todos zelar pelas garantias e interesses daqueles que se encontram em fase de desenvolvimento.

# CAPÍTULO I – O PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO BRASIL

## 1.1 Normas internacionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente

O modelo atual de proteção e garantias aos então chamados “menores” é resultado de uma longa jornada travada pelos direitos humanos em prol do reconhecimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Em tempos mais remotos, a família, base das civilizações, tinha como chefe o pai, que exercia seu poder absoluto, *pater familiae*, sobre os filhos. Independentemente de idade, no âmbito civil, o pai de família possuía autoridade sobre todos os aspectos da vida de seus descendentes, podendo inclusive decidir entre a vida e a morte desses. No contexto penal, não existia distinção entre crianças e adultos, sendo todos tratados de igual forma.

Não obstante, na Idade Média, com o cristianismo em crescente ascensão, nasce a ideia de proteção e dignidade dos mais fracos, dando ensejo, ainda que de forma discreta, aos primeiros indícios jurídico-sociais de proteção as crianças. Mas, é apenas na Idade Moderna que se inicia uma ruptura à absoluta indiferença, passando a criança a ser percebida em suas particularidades e, assim, distinguida do adulto. Em gradativas mudanças ao decorrer dos séculos, chegou-se a fase da proteção integral, com manifestações legislativas internacionais em prol dos vulneráveis.

O primeiro documento internacional a outorgar certos direitos às crianças foi a Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças de 30 de setembro de 1921, sendo mais tarde promulgada no Brasil. Já a Declaração de Genebra de março de 1924 foi a primeira manifestação legislativa a tratar, de fato, as crianças de forma diferenciada do adulto.

Ulteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, traz a concepção de dignidade da pessoa humana e trata especificamente sobre a maternidade e a infância como fases que necessitam de especial cuidado e, ainda, equipara as crianças nascidas fora do casamento àquelas nascidas no seio conjugal.

Em 20 de novembro de 1959 é aprovada a Declaração Universal dos Direitos da Criança pela ONU que preconiza em dez princípios de natureza programática, garantias como igualdade, proteção ao desenvolvimento físico e mental, saúde, educação etc.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969, com objetivo de resguardar a liberdade, a justiça social e os direitos humanos, legifera especificamente acerca da infância em matéria que diz respeito à vida e as medidas de proteção cabíveis à condição de menor.

Em 1985 é promulgada as Regras de Beijing, também pela ONU, dispondo sobre as regras mínimas para administração da justiça da infância e da juventude, isto é, trata da situação dos jovens infratores prevendo direitos materiais e processuais.

O maior marco legal no sistema internacional de proteção aos direitos da criança e do adolescente foi a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 20 de novembro de 1989. É um dos tratados internacionais com o maior número de ratificações, representando a reunião, em um único documento, de normas basilares as quais os países signatários devem seguir, tratando crianças e adolescentes como verdadeiros titulares de direito.

A convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, prevê direitos, como a vida, a saúde, a liberdade, a educação; define a criança como o ser humano que tem de 0 a 18 anos; estabelece diretrizes de proteção contra o tráfico de drogas e a exploração sexual, entre outros.

Os Estados-Partes ao sancionar tal documento, ficam, portanto, obrigados, não só a proteger as crianças, como também, a dar a assistência necessária para efetivação de seus direitos. A infância, neste ponto, torna-se matéria de prioridade a ser tratada pelas Nações Unidas e o superior interesse da criança, princípio a ser observado com afincos pelos signatários da Convenção. O Brasil veio a incorporar o documento apenas em 21 de novembro de 1990 através do Decreto Legislativo nº 99.710.

## **1.2 A Constituição Federal brasileira de 1988 e o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente**

No Brasil, a evolução jurídica dos direitos da criança e do adolescente passou por quatro fases distintas: a primeira, de absoluta indiferença; a segunda, de mera imputação criminal; a terceira, tutelar; e a quarta e última, a da proteção integral.

Assim como no inicial cenário mundial, a autoridade paternal era a característica mais relevante do Brasil colônia, marcando a total indiferença. O pai, como forma de educar, podia submeter os filhos aos castigos mais degradantes possíveis, sem que se configurasse qualquer ilicitude em sua conduta.

A fase imperial é distinguida pelo temor e crueldade das penas ante as manifestações delituosas, caracterizando assim a etapa de mera imputação criminal. Dos 7 (sete) aos 17 (dezesete) anos de idade, crianças e jovens eram tratadas semelhantemente ao adulto, tendo, porém, uma certa atenuação na aplicação de sua sanção. Já dos 17 (dezesete) aos 21 (vinte e um) anos, o jovem adulto, como era considerado, estava apto a sofrer a pena capital comum da época, o enforcamento.

Em 1830, o Código Penal do Império introduziu o critério biopsicológico para aplicação da pena. Esse sistema baseava-se em um exame de capacidade de discernimento, a prova da maçã de Lubecca, que, nas palavras de Marques, “consistia em oferecer uma maçã e uma moeda à criança. No caso da escolha desta última, estava provada a malícia do infante, que no caso, já seria capaz de discernir entre o bem e o mal e, portanto, poderia ser penalizado”<sup>1</sup>. Via de regra, os menores de 14 anos eram inimputáveis, porém, se constatado o discernimento aos infantes compreendidos entre as faixas de 7 a 14 anos, estes eram postos em casas de correção.

O Primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890 trouxe pequenas mudanças no sistema vigente. A imputabilidade penal passa a ser alcançada aos 9 anos de idade, contudo, se reconhecido o discernimento pelo juiz àqueles que tinham entre 9 e 14 anos, estes eram reclusos, consolidando, assim, a política de recolhimento.

O abandono de crianças era prática comum no Brasil, filhos de escravos e filhos fora do casamento estavam nos crescentes índices de orfandade, fato que se tornou preocupante para a, então, nova República Brasileira. O pensamento político passou a ser de desvelo para com os expostos a doenças, fome, analfabetismo e criminalidade. Nesta senda, o cenário internacional contribuiu na discussão interna da chamada Doutrina do Direito do Menor, a qual inaugura a fase tutelar ou Doutrina da Situação Irregular.

Já em 1926 é publicado o primeiro diploma normativo da seara menorista, o Código de Menores do Brasil, logo substituído pelo Código de Mello Mattos de 12 de outubro de 1927, fortemente marcado pelo binômio carência e delinquência. No campo civil, crianças e jovens passam a ser vistas como responsabilidade da família, idealizando o Estado o modelo dessa instituição.

Penalmente, menores de 14 anos só podiam ser submetidos a medidas sancionatórias com fim educacional e aqueles compreendidos entre 14 e 18 anos eram punidos com certa

---

<sup>1</sup> MARQUES, Maria Mônica Sampaio Teixeira Pinto. **Os direitos da criança e adolescente**. Palestra proferida no Curso Cidadania e Justiça. Associação dos Magistrados Trabalhistas, 2006. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/os-direitos-da-crianca-e-adolescente/view>> Acesso em: 21 de julho de 2016.

atenuação. O juiz de menores exercia total autoridade e poder sobre o destino do menor, extrapolando todos os limites da legalidade.

O usual termo “menor”, aliás, que ainda se vê enraizado na cultura brasileira, passa a existir nesse período como definição para as crianças pobres vistas como potencialmente perigosas, já que “não havia distinção entre infratores e abandonados, pois todos estavam em situação irregular, todos deveriam ser tutelados pelo Estado”<sup>2</sup>. Tal termo só perde forças e se torna impróprio com o advento da Lei 8.069 de 1990.

À luz da constituição de 1937, que guardava um olhar mais social e assistencial, e os notáveis movimentos internacionais pró direitos humanos, em 1943 é instalada uma comissão revisora do Código de Mello Mattos. Todavia, a comissão não prosperou devido o golpe militar de 1964. Este período ficou marcado pelo autoritarismo e o generoso retrocesso no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente.

Em 1969, o Decreto-Lei nº 1.004 que instituiu o Código Penal reduziu a maioria penal para os 16 anos, havendo de ser comprovada a capacidade de discernimento. Posteriormente, em 1979 é promulgado o Novo Código de Menores, que apenas ratifica a situação irregular, já que suas normas continham mais um caráter sancionatório que protetivo ou assistencial<sup>3</sup>.

Do consumir do regime militar, advieram os crescentes movimentos sociais e o surgimento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o Brasil passa, então, a viver a era cidadã, retomando-se a democracia, resguardando direitos fundamentais e protegendo a dignidade da pessoa humana.

A nova ordem se tornou incompatível com o então tratamento jurídico dado ao menor, o que culminou na aprovação dos artigos 227 e 228, ambos da Carta Magna<sup>4</sup>, que preveem crianças e jovens como sujeitos de direito e adota a Doutrina da Proteção Integral. Instaura-se, assim, uma nova fase jurídico-social.

Em conformidade com os dispositivos em comento, em 13 de julho de 1990 é aprovada a Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>5</sup> (ECA), com o objetivo de regular,

---

<sup>2</sup> MARQUES, Maria Mônica Sampaio Teixeira Pinto. **Os direitos da criança e adolescente**. Palestra proferida no Curso Cidadania e Justiça. Associação dos Magistrados Trabalhistas, 2006. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/os-direitos-da-crianca-e-adolescente/view>> Acesso em: 21 de julho de 2016.

<sup>3</sup> FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 10.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

garantir e unir em um só diploma toda normativa relacionada a esse ramo do direito, dando eficácia à doutrina da proteção integral.

O ECA garante direitos fundamentais para crianças e jovens de forma igualitária, estabelece normas processuais e institui diretrizes que envolvem toda a sociedade, a família e o Estado, assim:

Trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes e cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento<sup>6</sup>.

Além da Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009 e demais leis correlatas que vem aperfeiçoando ao longo do tempo o sistema protecionista de defesa aos direitos da criança e do adolescente, merece destaque a Lei 12.594, sancionada em 18 de janeiro de 2012, com o objetivo de regulamentar a execução das medidas, matéria até então omissa pelo ECA.

O longo caminho de lutas para o reconhecimento de crianças e adolescentes como titulares de direitos e garantias fundamentais não estacionou, pois, trata-se de uma construção diária que busca efetivar a idealizada doutrina da proteção integral, um compromisso do Estado, da sociedade e da família.

### **1.3 Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a doutrina da proteção integral**

A doutrina da proteção integral, inicialmente prevista na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança ganha dimensões na legislação pátria com o advento da Constituição Federal de 1988; e, posteriormente, solidifica-se através do Estatuto da Criança e do Adolescente, que de pronto determina em seu artigo 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”<sup>7</sup>, preconizando, assim, o sustentáculo do ramo do direito em estudo.

Em uma compreensão ampla, pode-se afirmar que a doutrina da proteção integral é um conjunto que abrange o tratamento jurídico dado em defesa de crianças e adolescentes,

<sup>6</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 51.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

compreendendo princípios constitucionais e infraconstitucionais, bem como, as previsões constantes nos tratados internacionais acerca do tema.

Com o reconhecimento dos infanto-juvenis como sujeitos de direito, e não objetos de proteção como o eram anteriormente, eles passam a titularizar garantias exclusivas, haja vista sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Isso quer dizer que, além dos direitos garantidos aos adultos, os vulneráveis fazem jus a prerrogativas que só se aplicam a sua faixa etária, como por exemplo, o direito à convivência familiar, ao não trabalho, à alimentação etc.

Esse sistema protecionista se justifica na especificidade que os infanto-juvenis guardam quando comparados aos adultos, pois tratam-se de seres humanos ainda em processo de formação física, psíquica, moral e social, que não conseguem exercer por conta própria suas faculdades e direitos. Fazendo-se necessário, portanto, um método especial de respeito à dignidade e proteção aos direitos fundamentais desses vulneráveis.

A doutrina da proteção integral, dessa forma, atua como preceito legislativo e administrativo do Estado para viabilizar todo auxílio necessário ao pleno desenvolvimento de crianças e jovens. A família e a sociedade em geral, igualmente desempenham papel fundamental na efetivação da proteção integral, tendo em vista que figuram como referenciais nos primeiros contatos do infante com o mundo externo. Neste sentido, segundo Machado:

Na base da noção de proteção integral está a ideia de efetivação de todos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, centrada na concepção de que estes direitos fundamentais formam um todo unitário e interdependente, que deve ser igualmente assegurado, para que se alcance proteção material plena dos cidadãos crianças e dos cidadãos adolescentes<sup>8</sup>.

Estritamente ligado a doutrina da proteção integral está o princípio do melhor interesse (*the best interest*) ou superior interesse, pilar do direito da criança e do adolescente e originado nos tratados internacionais. O melhor interesse preocupa-se em verificar o que é mais benéfico para o infante considerando seus direitos fundamentais e suas carências, desde o momento da elaboração da lei até a sua aplicação.

Segundo Maciel, o melhor interesse “trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a elaboração de futuras regras”<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003, p. 411.

<sup>9</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 70.



Válter Kenji Ishida<sup>10</sup>, seguindo o entendimento de José Luiz Mônaco da Silva, identifica quatro diretrizes do princípio do melhor interesse, são elas: orientação ao Estado-legislador, ao Estado-juiz, ao Estado-administrador e à família, indicando as áreas de atuação responsáveis pelo resguardo e efetivação do *best interest* de crianças e adolescentes.

Na prática, o princípio atua como uma balança que sopesa os elementos de fato e de direito e aplica a razoabilidade para alcançar os direitos fundamentais dos infantes da forma mais ampla possível. É evidente que tal princípio não é absoluto, o operador do direito não poderá simplesmente desconsiderar os enunciados normativos em nome do melhor interesse da criança, mas harmonizar e garantir a maior gama de direitos a qual o infante-juvenil faz jus.

Como princípio orientador, cada caso em específico despenderá uma vasta análise de seus elementos, se fazendo imprescindível a atuação conjunta do judiciário, dos conselhos tutelares, do Ministério Público, dos profissionais de apoio (psicólogos, assistentes sociais etc.) e da família.

A Constituição Federal<sup>11</sup> em seu artigo 227, *caput*, elenca outro metaprincípio do direito da criança e do adolescente, a prioridade absoluta, indicando a prevalência dos interesses infante-juvenis sobre outros setores da sociedade. O princípio vincula não só a administração pública, mas toda sociedade e, em especial, a família, atuando como um verdadeiro norte que garante a efetivação da proteção integral.

Ao reconhecer a hipossuficiência de crianças e adolescentes, o legislador assegura que todo assunto relacionado a esses terão prioridade nas políticas sociais, nos serviços públicos, no processo legislativo, na destinação de recursos orçamentários etc. Assim, confirma-se a necessidade de tratamento especial à essa porção de cidadãos que estão em peculiar fase de desenvolvimento.

O artigo 4º do ECA<sup>12</sup> anuncia, em um rol exemplificativo, deveres destinados a família, a comunidade, a sociedade e ao poder público que figuram como direitos fundamentais de crianças e adolescentes, vale dizer: garantir a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o esporte, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade, a convivência familiar e a comunitária. Compreendidos, ainda, como prioridade absoluta, o direito à primazia na proteção e socorro, à precedência de atendimento nos serviços públicos

---

<sup>10</sup> SILVA, José Luiz Mônaco da. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, pp. 181-183 *apud* ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 3-4.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

ou de relevância pública, à preferência nas políticas sociais públicas e à destinação privilegiada de recursos públicos.

Esses direitos, além de possuírem previsão constitucional e ordinária, estão presentes em tratados internacionais ao qual o Brasil é signatário e desempenham uma função programática, pois vinculam seus destinatários não só a cumprirem os deveres impostos, mas também a viabilizarem condições para tanto. Nesse sentido, Tânia da Silva Pereira:

A declaração legal de Direitos Fundamentais tem, sobretudo, função política primordial, como norteador dos programas básicos de proteção e defesa da criança e do adolescente pelo Governo Central e pelos Estados. Declarar direitos fundamentais, novidade em um texto de lei ordinária até então, tem ainda o efeito preventivo de se poder denunciar a violação destes direitos<sup>13</sup>.

Em contrapartida, o dispositivo não dispõe de qualquer forma de sanção ante a sua inobservância, o que nas palavras de Nucci<sup>14</sup> gera uma “banalização de deveres”, pois não há controle nem fiscalização de seus imperativos. Conjugando isso à realidade, segundo o Pnad<sup>15</sup> (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), em um levantamento feito em 2014 para saber o índice de escolaridade brasileiro, constatou-se que 2,8 milhões de crianças e jovens entre 4 e 17 anos estão fora da escola, o que denuncia a ineficiência das políticas públicas.

Da mesma forma, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>16</sup> (IBGE) divulgados em 2015 a respeito da mortalidade infantil, verificou-se que a cada mil nascidos, 13,82 crianças morrem antes de completar um ano de idade, estatística que só corrobora para evidenciar a deficiência dos serviços públicos de saúde, saneamento básico, acompanhamento pré-natal etc.

Sintetizando a gama de garantias previstas no ordenamento jurídico pátrio, proclama o artigo 5º do ECA<sup>17</sup>: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei

<sup>13</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **A convenção sobre os direitos da criança no Brasil (ONU) e a proteção da infância e adolescência no Brasil**. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, nº 60. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 28.

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes**. 2. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 19.

<sup>15</sup> PNAD. **Pesquisa nacional por amostra de domicílio**. 2014. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2016/01/19/brasil-tem-28-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-fora-da-escola.htm>> Acesso em: 10 de agosto de 2016.

<sup>16</sup> IBGE. **Taxa de mortalidade infantil por mil nascidos vivos**. 2015. Disponível em: <<http://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/taxas-de-mortalidade-infantil.html>> Acesso em: 10 de agosto de 2016.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Guilherme de Souza Nucci, porém, denuncia que:

Não poderíamos em hipótese alguma, hoje, visualizar unidades de internação de jovens em péssimas condições [...]; as leis da infância e juventude seriam editadas todos os meses, sempre complementando o que falta; o administrador público teria providenciado escola para *todas* as crianças; nunca faltaria vaga em hospital para jovens e infantes; as mães sem recursos financeiros teriam ampla proteção estatal para o pré-natal; enfim, a lista iria longe para evidenciar o descaso em face do princípio da proteção integral (grifos do autor)<sup>18</sup>.

O leque normativo de proteção à crianças e adolescentes revela-se extenso, todavia, conta com pouca eficiência de políticas públicas e sociais, o que gera a mera teorização de direitos.

#### 1.4 Conceito de criança e adolescente enquanto seres em desenvolvimento

Sabido que, como titulares de direitos, crianças e adolescentes são objeto da proteção integral, logo, se faz necessário distinguir a quem exatamente se aplica essa forma especial de defesa. Assim, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.  
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade<sup>19</sup>.

Essa distinção técnica entre criança e adolescente fez-se indispensável para regular alguns institutos próprios, como a aplicação de medida socioeducativa, o consentimento para adoção e a autorização para viajar. No mais, o critério utilizado pelo legislador foi tão somente o biológico, ou seja, apenas considera a idade em que se encontra a criança ou o jovem, estabelecendo-se uma média em que provavelmente acham-se em fase de crescimento e transição.

Essa média diz-se provável porque as características biológicas e psicossociais são bastante variáveis, não se podendo mensurar com exatidão cronológica o início e o fim da

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes**. 2. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.7.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

infância. A Organização Mundial da Saúde<sup>20</sup> (OMS), por exemplo, considera criança aquela entre 0 e 9 anos de idade e adolescente aquele entre 10 e 19 anos de idade, a Organização das Nações Unidas<sup>21</sup> (ONU), por sua vez, entende que adolescente é aquele que tem de 15 a 24 anos de idade.

De qualquer forma, sabe-se que os primeiros anos de vida é marcado por constantes mudanças fisiológicas, psicológicas, emocionais, morais e sociais. A criança, além das perceptíveis mudanças corporais, tem suas características traçadas a partir da relação com os pais e pessoas próximas, com os objetos ao seu redor e com o meio em que vive. É uma fase de descobertas, aprendizados e compreensão do indivíduo no mundo externo, guardando a inocência e ingenuidade próprios desse período.

No ramo da Psicanálise, com as contribuições de Jean Piaget sobre os estágios evolutivos, pode-se identificar quatro etapas do desenvolvimento humano: o sensório-motor, que vai de 0 a 2 anos de idade, marcado pelo desenvolvimento das percepções e dos movimentos; o pré-operacional de 2 a 7 anos de idade, caracterizado pelo desenvolvimento cognitivo, período em que a linguagem e a imaginação desenvolvem-se; o das operações intelectuais concretas, que vai de 7 a 11 anos, é descrito como momento em que a criança adquire as atribuições básicas para ajustar-se à sociedade, relacionando causas e efeitos do seu arredor; o período das operações formais, por fim, vai dos 12 anos em diante, sendo o momento em que há evolução do pensar crítico e abstrato, correspondente à adolescência.<sup>22</sup>

Esse termo adolescência tem sua origem do latim, *adolescere*, que quer dizer “crescer para”, nos remetendo, assim, a concepção de peculiar fase de pessoa em desenvolvimento. Ou seja, o adolescente encontra-se nesta fase “crescendo para” alcançar a idade adulta, após uma verdadeira ruptura com o mundo de ingenuidade que guarda a infância, iniciam-se as constantes e acentuadas mudanças psicológicas, biológicas e socioculturais.

Assim, a adolescência é caracterizada por ser um período de “busca de identidade; flutuações de humor, atemporalidade; imediaticidade e impulsividade; pensamento mágico e onipotência; contradições na conduta; rebeldia e atitude reivindicatória; emancipação e conflitos familiares”<sup>23</sup>.

<sup>20</sup> EISENSTEIN, Evelyn. **Adolescência: definições, conceitos e critérios**. Revista Adolescência e Saúde, nº 2. Vol. 2. Revista oficial do núcleo de estudos da saúde do adolescente. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <[http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe\\_artigo.asp?id=167](http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167)> Acesso em 18 de agosto de 2016.

<sup>21</sup> *Idem*.

<sup>22</sup> BRYM, Robert et al. **Sociologia: sua bússola para um novo mundo**. 1. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2009, pp. 112-113.

<sup>23</sup> SÁ, Cristiane Garcez Gomes de (org.). **Compreendendo o Adolescente**. Curitiba: Cadernos do IASP- Instituto de Ação Social, 2006. Disponível em: <[http://www.esedh.pr.gov.br/arquivos/File/cadernos\\_do\\_iasp/CompAdol.pdf](http://www.esedh.pr.gov.br/arquivos/File/cadernos_do_iasp/CompAdol.pdf)> Acesso em: 2 de outubro de 2016.

Neste ponto, a família desempenha um importante papel no processo de adaptação do jovem na sociedade, tanto é que a Constituição Federal<sup>24</sup>, no seu artigo 227, *caput*, elegeu como dever solidário dessa instituição assegurar a prioridade absoluta. Sua falta gera a fragilidade de referências para o adolescente que o auxiliariam a construir uma base sólida de valores éticos, morais e sociais.

O processo de construção da personalidade adulta ganha ênfase com o advento da puberdade, etapa integrante da adolescência, caracterizada, entre outras, pelo desenvolvimento do sistema reprodutivo, do sistema neurológico e do incremento da capacidade cognitiva.

A questão sexual nessa fase é algo bem marcante, pois é o momento em que o corpo, tanto feminino quanto masculino, passa por uma verdadeira descarga hormonal. É nesse estágio de descobertas que geralmente ocorrem os primeiros contatos sexuais, se fazendo necessária uma orientação sexual dirigida em especial ao planejamento e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, de gravidezes indesejadas, entre outras.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>25</sup> (IBGE), na Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (Pense) realizada em 2012 com alunos do 9º ano, do ensino fundamental das redes públicas e privadas do país, que têm em média 14 anos de idade, certificou que 27,5% desses jovens, se dizem já ter tido relação sexual e 4% dizem ter sido vítimas de abuso sexual.

É importante destacar que, apesar das abruptas mudanças hormonais, o jovem nessa fase ainda não possui maturidade funcional orgânica, ou seja, não teve seu desenvolvimento completado. Nesse diapasão, a doutora Zornig, sobre o tema sexualidade, alerta para o tratamento precoce dado à crianças e jovens:

Em nossa cultura denominada pós-moderna, as crianças se vestem como adultos, têm agenda de executivos e são impelidas a adotar um modelo sexual que muitas vezes ultrapassa sua compreensão. [...] não corremos o risco de apagar a infância, ao valorizarmos somente atribuições reconhecidas no mundo adulto, como competitividade, independência e uma sexualidade precoce mas não infantil?<sup>26</sup>

Com o excesso de informações que o mundo globalizado traz através da mídia, da internet, da televisão, dos jogos e da tecnologia em geral, percebem-se jovens e crianças cada

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

<sup>25</sup> IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar**. 2012. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/2012/default\\_xls.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/2012/default_xls.shtm)> Acesso em: 01 de setembro de 2016.

<sup>26</sup> ZORNIG, Silvia Maria Abu-Jamra. **As teorias sexuais infantis na atualidade: algumas reflexões**. Psicologia em estudo, v. 13, n. 1, pp.73-77, jan/mar. Maringá, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v13n1/v13n1a08.pdf>> Acesso em 02 de outubro de 2016.

vez mais precoces, com atitudes e práticas mais adultas, com relações sexuais imaturas, com o uso ilícito e antecipado de álcool e drogas, entre outros. Esse aparente amadurecimento não pode ser confundido com a maturação biológica, ou em outras palavras, o processo natural de desenvolvimento da fase infanto-juvenil continua obedecendo às regras inatas da maturação.

É necessário considerar que tais fases exigem um especial cuidado, alertando-se para o risco que é tratar o jovem como adulto fosse. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, dando efetivação a proteção integral e o melhor interesse da criança, garante políticas públicas, por exemplo, que censuram a venda de cigarros e bebidas alcoólicas à crianças e adolescentes, que regulam o acesso a espetáculos públicos e diversões, que proíbem a hospedagem em hotéis, motéis e outros lugares congêneres sem autorização dos pais ou responsável, entre outros.

O ECA, dessa forma, destina um título para tratar Da Prevenção, que nas palavras de Donizeti Liberati<sup>27</sup> são “orientações que vêm, em primeiro lugar, respeitar a criança e o adolescente, como pessoas em desenvolvimento, livres, e que ocupam seu espaço na sociedade, com igualdade perante todos”. Assim, o Estado, previne situações de risco que atingiriam a vulnerabilidade da criança ou do adolescente.

A depender do contexto cultural, socioeconômico, nutricional, climático e psicossocial, a puberdade na adolescência pode se iniciar mais precocemente ou tardiamente, bem como, pode perdurar por menos tempo ou se estender<sup>28</sup>. A doutora Evelyn Eisenstein<sup>29</sup> explica: “A adolescência se inicia com as mudanças corporais da puberdade e termina quando o indivíduo consolida seu crescimento e sua personalidade, obtendo progressivamente sua independência econômica, além da integração em seu grupo social”.

Assim, a fase adulta se alcança não só com a completa maturação biológica, mas com o firmamento do jovem na sociedade, com a consciência moral e a de si mesmo, com o equilíbrio emocional, com o encargo de responsabilidades, com a compreensão da realidade humana etc. Esses fatores não estão presos a uma ordem cronológica infalível, pelo contrário, cada adolescente a seu ritmo constrói sua personalidade.

---

<sup>27</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.62.

<sup>28</sup> LOURENÇO, Benito; Queiroz, Lígia Bruni. **Crescimento e desenvolvimento puberal na adolescência**. Revista Med. Abr.-jun.; 89 (2):70-75. São Paulo, 2010, p.71.

<sup>29</sup> EISENSTEIN, Evelyn. **Adolescência: definições, conceitos e critérios**. Revista Adolescência e Saúde, nº 2. Vol. 2. Rio de Janeiro: Revista oficial do núcleo de estudos da saúde do adolescente, 2005, p. 6. Disponível em: <[http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe\\_artigo.asp?id=167](http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167)> Acesso em 18 de agosto de 2016.

## CAPÍTULO II – INTRNAÇÃO: A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E DEVERES COMO FUNDAMENTO PARA O IDEAL SOCIOEDUCATIVO

### 2.1 A aplicação das medidas socioeducativas frente a prática de atos infracionais

A Constituição Federal<sup>30</sup> em seu artigo 228 estabeleceu a inimputabilidade penal para os menores de 18 anos, reflexo trazido da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que busca garantir o respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Inimputabilidade, porém, não significa irresponsabilidade. Quando um adolescente comete uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, diz-se que este incorreu em ato infracional, conforme o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>31</sup>, devendo ser responsabilizado com medida compatível à sua condição.

Nesta senda, haverá ato infracional quando previamente existir figura típica penal que o descreva, sendo esta uma conduta típica, antijurídica e culpável, cometida por criança ou adolescente, que pode resultar na aplicação de uma medida de proteção ou em uma medida socioeducativa. Sendo assim, faz-se oportunas as palavras de Oscar Vieira:

A responsabilização e punição das crianças e dos adolescentes infratores é, neste sentido, não um direito dos adultos e do Estado, mas um dever. Um dever em relação aos próprios infratores. Como dever, está limitado pelo direito da criança e do adolescente ao pleno desenvolvimento da sua personalidade. Assim, a responsabilização legal se torna um dever do Estado de buscar, por intermédio da aplicação da lei, possibilitar à criança o desenvolvimento de um superego capaz de reprimir impulsos de destruição e inseri-la num convívio social pacífico.<sup>32</sup>

No que concerne ao acalorado debate sobre a redução da maioria penal, há, sem dúvida, inúmeros pontos a serem considerados. Por um lado, há a denúncia de um sistema defasado que muitas vezes deixa impune a criança ou o adolescente infrator, por outro a necessidade de se tratar com especial cuidado aqueles que ainda estão em processo de formação.

<sup>30</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

<sup>31</sup> BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>

<sup>32</sup> VIEIRA, Oscar Vihena. **Reciprocidade e o jovem infrator**, in Revista do ILANUD nº 3. São Paulo: Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Preservação do Delito e Tratamento do Delinquente, 1997, p.28.

Longe de esgotar essa discussão, o que se pode afirmar ao certo é que precisa-se fazer cumprir o que há muito já está previsto na letra fria da lei, ou seja, dar real eficácia ao ECA, assim, “o que cabe é não só uma análise sobre a necessidade de reformulação legislativa, mas também um reordenamento dos investimentos públicos nas políticas de atenção à proteção especial”<sup>33</sup>.

As infrações ainda na infância ou juventude não raras vezes estão ligadas a um histórico de desestruturação familiar, uso de álcool e drogas, abuso, maus-tratos, prostituição, falta de afeto por parte dos genitores etc. Tudo isso ocorrendo simultaneamente às transformações que o próprio corpo e a mente estão enfrentando. Assim, “o cometimento de um ato infracional não decorre simplesmente da índole má ou de um desvio moral. A maioria absoluta é reflexo da luta pela sobrevivência, abandono social, das carências e violências a que meninos e meninas pobres são submetidos”<sup>34</sup>.

A condição econômico-social, decerto, é fator importante que integra o campo infracional. Os adolescentes, em particular, que adentram no sistema socioeducativo, guardam uma característica em comum, advêm das mais baixas classes sociais brasileiras:

[...] quase que exclusivamente da periferia. São adolescentes com baixo nível de escolaridade; com números consecutivos de fracassos escolares; que tiveram desrespeitados alguns ou todos dos seus direitos fundamentais; que obtiveram escassas oportunidades de acesso às políticas públicas e ao mercado de trabalho e, em que as possibilidades de trabalho e ocupações se restringem a subempregos.<sup>35</sup>

E não só isso, a pesquisa do Panorama Nacional das Medidas Socioeducativas de Internação<sup>36</sup> elaborada em 2012 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou que sete em cada dez dos adolescentes entrevistados declaram-se usuários de drogas, predominando o uso da maconha, da cocaína e do crack.

Provém do poder público a incumbência de prevenir a inserção do jovem no mundo infracional, nos moldes da proteção integral, como também de reeducar e proteger aqueles que

<sup>33</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1010.

<sup>34</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado. Comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 520.

<sup>35</sup> Estado de Santa Catarina; Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SJC; Departamento de Administração Socioeducativa – Dease. **Normas Complementares para Organização e Funcionamento do Sistema de Atendimento Socioeducativo Catarinense. Regime Restritivo e Privativo de Liberdade. DEASE**. Santa Catarina, 2013. Disponível em: <[http://www.dease.sc.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=2&Itemid=100](http://www.dease.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=2&Itemid=100)> Acesso em: 30 de agosto de 2016, p. 18.

<sup>36</sup> CNJ. **Panorama Nacional: A execução das medidas socioeducativas de internação**. 2012. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/panorama\\_nacional\\_justica\\_ao\\_jovem.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf)> Acesso em: 24 de agosto de 2016.



já praticaram algum ilícito. Teoricamente, e parafraseando Nucci<sup>37</sup>, é como se o Estado atuasse como um bom pai que corrige o filho, com a responsabilidade de sancionar e civilizar aquele que transgrediu.

Nesse contexto, destaque-se a previsão internacional constante nas Regras de Beijing<sup>38</sup>: “5.10 Sistema de Justiça da Infância e da Juventude enfatizará o bem-estar do jovem e garantirá que qualquer decisão em relação aos jovens infratores será sempre proporcional às circunstâncias do infrator e da infração”.

Na seara infantil, a criança, ou seja, a pessoa que tem até 12 anos incompletos, por não ter responsabilidade, se sujeita às medidas protetivas previstas no artigo 101 do ECA<sup>39</sup>, tendo o Conselho Tutelar competência para aplicar-lhe a medida, isolada ou cumulativamente, adequada. Tais medidas têm finalidade pedagógica e destinam-se a fortalecer os vínculos familiares e comunitários, segundo preleciona o *caput* do artigo 100 do Estatuto<sup>40</sup>.

Já o adolescente, isto é, aquele que tem entre 12 e 18 anos incompletos, após a apuração do ato infracional pela autoridade policial e a subsequente fase de atuação do Ministério Público, se submeterá a uma ação socioeducativa de competência da Vara da Infância e da Juventude. Essa ação, de natureza pública incondicionada, tem por titular o *Parquet* e deve obedecer aos direitos individuais e as garantias processuais previstas no ECA.

Ressalte-se que, o advento da maioridade penal não obsta a ação socioeducativa, tendo em vista que, o que se deve considerar é a idade do adolescente na data do fato. Ao completar 21 anos de idade, porém, o Estado perde a pretensão punitiva e o adolescente deverá ser imediatamente posto em liberdade. Neste ponto, importa esclarecer que a prática de ato infracional por si só não gera antecedentes ou a presunção de personalidade desajustada para fins de majoração da pena-base de um futuro crime, conforme orientação jurisprudencial<sup>41</sup>.

---

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes**. 2. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 364.

<sup>38</sup> Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/legislacao/regras-de-beijing>> Acesso em: 17 de outubro de 2016.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

<sup>40</sup> *Idem*.

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - HC: 249015 SP 2012/0150611-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23107589/habeas-corporus-hc-249015-sp-2012-0150611-1-stj>> Acesso em: 17 de outubro de 2016.

Não tendo sua conduta remida ou por qualquer outro motivo extinta a ação, o adolescente se submeterá a aplicação isolada ou cumulada das medidas taxativamente previstas no artigo 112 do ECA<sup>42</sup>:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Em suma, as medidas socioeducativas têm caráter pedagógico e sancionatório, consistindo em um modo singular de responsabilizar penalmente o adolescente em conflito com a lei, pois, o Estado age repressivamente para corrigir o infrator visando seu pleno crescimento na sociedade. Dessa forma, a medida socioeducativa “destina-se a interferir no processo de desenvolvimento do adolescente, objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social”<sup>43</sup>.

No momento da aplicação da medida, o magistrado deve ter o cuidado de observar tanto a capacidade do adolescente para o cumprimento, como as circunstâncias do caso e a gravidade da infração, como preleciona o §1º do artigo 112 do Estatuto<sup>44</sup>. Tendo isto por fundamento, bem como, os demais princípios que regem a execução das medidas, previstos no artigo 100, parágrafo único do ECA<sup>45</sup>, pretende-se atingir através do plano socioeducativo a responsabilização, a integração social e a desaprovação da conduta infracional, conforme dispõe ao artigo 1º, §2º da Lei 12.594/12<sup>46</sup>.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

<sup>43</sup> MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. **O Ministério Público e a proteção aos interesses individuais, coletivos e difusos relacionados à infância e juventude**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nº 29. Porto Alegre, 1993, p. 560.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

<sup>45</sup> *Idem*.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Lei do Sinase. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>.

## 2.2 A privação de liberdade como medida socioeducativa mais severa para o adolescente infrator

A internação, que consiste em medida privativa de liberdade, é a reprimenda mais grave prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Deve ser aplicada apenas nas hipóteses do artigo 122 do referido estatuto<sup>47</sup>, quais sejam, em caso de ato praticado mediante violência ou grave ameaça, em caso de reiteração de outras infrações graves ou em caso de descumprimento reiterado de medida anteriormente imposta (internação-sanção).

Por força do comando constitucional<sup>48</sup> consignado no inciso V do artigo 227, esta medida deve ser regida pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Ou seja, a internação deve ser a mais breve possível tendo em vista a transitoriedade e celeridade da fase a qual se encontra o jovem, contando com o prazo máximo de duração de três anos; deve ser aplicada como *ultima ratio*, isto é, quando nenhuma outra medida se ver adequada ao caso concreto; e ainda, deve considerar as especificidades do adolescente em sua etapa de formação.

A despeito de ter o prazo máximo de três anos, salvo a internação-sanção que tem prazo máximo de três meses, a medida de internação deve ser reavaliada, no mínimo, a cada seis meses, devendo a autoridade competente decidir a respeito de sua permanência.

Além das garantias estampadas no artigo 124 do ECA<sup>49</sup> aos adolescentes privados de liberdade, o estatuto assegura que a medida deverá ser cumprida em estabelecimento próprio e que, segundo o artigo 125, “é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”.<sup>50</sup>

Não obstante, a internação se mostra um “mal necessário”<sup>51</sup> diante da gravidade da situação pela qual é imposta, revelando-se extremamente danosa à formação do adolescente, pois isola o jovem de seu convívio social no momento mais decisivo do processo de construção de sua personalidade. Nesta senda, pertinente se faz o posicionamento de Saraiva:

<sup>47</sup> BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

<sup>48</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

<sup>49</sup> BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

<sup>50</sup> *Idem*.

<sup>51</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 224.

A opção pela privação de liberdade resulta muito mais da inexistência de outra alternativa do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis. Somente se justifica enquanto mecanismo de defesa social, pois não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação de liberdade poderá representar em si mesma um bem para o adolescente a que atribui a prática de uma ação delituosa.<sup>52</sup>

Dessa forma, fazendo um paralelo entre finalidade e eficácia da privativa de liberdade, constatou-se que o objetivo desta medida raras vezes é alcançado, é o que se demonstra através da pesquisa realizada pelo CNJ<sup>53</sup> em 2012 com o intuito de verificar o panorama nacional da medida de internação, ficando atestado que 43,3% dos jovens que passaram pela internação voltam a cometer atos infracionais. À vista disso, o adequado tratamento do adolescente infrator faz-se imprescindível para o pleno desenvolvimento do jovem e da sociedade. De tal modo, o posicionamento de Sérgio Salomão Shecaira:<sup>54</sup>

Historicamente já se comprovou que a punição, por si só, não muda a postura transgressiva do adolescente. Ela precisa vir acompanhada de um processo socioeducativo que lhe possibilite rever seu posicionamento diante da vida e respeitar as regras de convívio social. Esse processo de internalização das normas envolve uma mudança dos valores éticos e sociais, não se fazendo pela punição.

Nesse diapasão, o alcance da finalidade socioeducativa está estritamente ligado ao cumprimento das diretrizes impostas pela doutrina da proteção integral e pela observância dos princípios da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e do melhor interesse do jovem. Sem estes, o Estado apenas pune pontualmente o ato ilícito, porém não consegue interferir satisfatoriamente para com a ressocialização e o refreamento de futuros crimes.

### **2.3 A execução da medida de internação frente as inovações da Lei do Sinase**

Em matéria infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente ditou direitos e garantias essenciais para a correta aplicação das medidas socioeducativas, prevendo um ramo específico do poder judiciário, salvaguardando o devido processo legal, a ampla defesa, entre outros.

<sup>52</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 3 ed., rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 172.

<sup>53</sup> CNJ. **Panorama Nacional: A execução das medidas socioeducativas de internação**. 2012. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/panorama\\_nacional\\_justica\\_ao\\_jovem.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf)> Acesso em: 24 de agosto de 2016.

<sup>54</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 222.

Todavia, foi insuficiente no que diz respeito à própria execução dessas medidas, lacuna que só veio a ser suprida com o advento da Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012, a Lei do Sinase<sup>55</sup>.

A falta dessa legislação específica durante 22 anos propiciou irreversíveis transtornos e arbítrios, pois a despeito das orientações elaboradas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) quanto a execução das medidas socioeducativas, essas diretrizes não possuíam força de lei, fato que gerava insegurança jurídica. Assim, assinala Fonseca:<sup>56</sup>

Essa regulamentação de medidas socioeducativas era antiga reivindicação da doutrina e da prática executivo-estatutária. Como se disse, a execução estava ‘gerenciada’ por normativa do CONANDA, mas sem a obrigatoriedade que ora se impõe, e era uma necessidade dos jovens adiada por mais de duas décadas.

Dessa forma, a Lei do Sinase veio modificar tal cenário trazendo uma padronização normativa em âmbito nacional, instituindo o Sistema Nacional Socioeducativo que, nada mais é que, o conjunto de princípios, regras e critérios que regem a execução das medidas, incluindo-se os programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.<sup>57</sup>

Em suma, “o Sinase categoricamente tem por fim ordenar cada uma das atribuições legais que se destinam a efetivação das determinações judiciais relativas à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribua a prática de ação conflitante com a lei”<sup>58</sup>.

Esse sistema engloba tanto a esfera federal, quanto as estaduais, distrital e municipais, tendo, cada uma destas competências especificadas em lei e cabendo à União seu gerenciamento. Quanto ao CONANDA, órgão criado pela Lei 8.242 em 12 de outubro de 1991, impede-lhe as funções normativa, deliberativa, de avaliação e fiscalização do Sinase.

Aos Estados, cumpriu-lhes a criação, o desenvolvimento e a manutenção dos programas de execução da internação, devendo ser observados os princípios regentes das medidas socioeducativas constantes no artigo 35 da Lei do Sinase<sup>59</sup>, bem como, os direitos individuais

<sup>55</sup> BRASIL. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Lei do Sinase. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>.

<sup>56</sup> FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 425.

<sup>57</sup> BRASIL. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Lei do Sinase. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>.

<sup>58</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa. Comentários à lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 13.

<sup>59</sup> BRASIL. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Lei do Sinase. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>.

exemplificativamente previstos no artigo 49 da referida lei, aos quais se somam os já mencionados do artigo 124 do ECA<sup>60</sup>.

Enquanto para outras medidas a fase executória se desdobra nos respectivos autos do processo de conhecimento, a aplicação da medida de internação, bem como a de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e semiliberdade, deflagra em um processo de execução próprio. A autoridade judiciária responsável por este, é a do juízo da infância e da juventude, conforme a organização judiciária de cada estado, da comarca em que o adolescente cumprirá a medida imposta.

A execução da internação sujeita-se a um Plano Individual de Acompanhamento (PIA), documento que dispõe das atividades a serem desempenhadas e as metas a serem atingidas durante a privativa de liberdade. Sua elaboração é de responsabilidade da equipe técnica interdisciplinar (profissionais da área de educação, saúde, serviço social, entre outros) do programa de atendimento e conta com a participação tanto do adolescente quanto de seus pais ou responsáveis, havendo de ser homologado pelo juiz da execução. É, portanto, “um instrumento dinâmico, estando sempre em processo de avaliação e mudança, e acompanha o adolescente desde o seu ingresso”<sup>61</sup>.

Os artigos 54 e 55 da Lei 12.594/12<sup>62</sup> estabelecem os elementos mínimos do PIA para o cumprimento da internação, havendo de constar, dentre outras, as formas de participação familiar, as providências específicas de atenção à saúde do adolescente durante a medida e a definição das atividades internas e externas a serem desempenhadas.

Importante destacar o papel do Ministério Público no processo de execução da privativa de liberdade, pois, tendo sua participação obrigatória, atua como fiscal da lei, devendo acompanhar todo procedimento, fiscalizando as unidades de atendimento e verificando a condição a que se encontram os adolescentes, podendo, inclusive, impugnar ou complementar o PIA. Desse modo, estipula o artigo 37 da Lei 12.594/12<sup>63</sup>:

Art. 37. A defesa e o Ministério Público intervirão, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, asseguradas aos seus membros as prerrogativas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

<sup>61</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 3 ed., rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 184.

<sup>62</sup> BRASIL. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Lei do Sinase. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>.

<sup>63</sup> *Idem*.

Nesse seguimento, a Defensoria Pública e o Conselho Tutelar, também desempenham funções particulares e essenciais para a satisfação executória, possuindo dentre outras atribuições, a incumbência de avaliar e acompanhar a gestão do atendimento socioeducativo e ratificar o plano individual de atendimento.

À cada entidade socioeducativa é dada a autonomia de elaborar seu próprio regimento interno regulando seu funcionamento, ademais, a Lei 12.594/12<sup>64</sup> em seu artigo 71, estipulou matéria obrigatória a ser tratada nesse diploma, qual seja, a previsão de um regime disciplinar que prevê normas gerais de convivência, contendo a tipificação de infrações e suas respectivas sanções, e designando o devido procedimento de responsabilização administrativa.

O CONANDA, no exercício de suas atribuições, estabelece que a internação deve ser desempenhada no lugar mais próximo à comunidade do adolescente, em respeito ao princípio da municipalização do atendimento, previsto no artigo 88, inciso I do ECA<sup>65</sup>. Além de contar com uma equipe capacitada, com a presença de psicólogos, pedagogos, advogados, assistentes sociais, socioeducadores, entre outros, as entidades de atendimento devem dispor de uma estrutura física em conformidade com as orientações estabelecidas pelo aludido Conselho.

Destarte, é imprescindível que a unidade possua condições adequadas de higiene, circulação, iluminação, segurança e limpeza, com locais destinados para atividades esportivas, de profissionalização, de visitação, de atendimento individual, de refeições etc.<sup>66</sup>

Nessa perspectiva, observa-se que a Lei do Sinase<sup>67</sup> dispôs especial cuidado à saúde do adolescente ao reservar um capítulo próprio (título II, capítulo V) destinado à sua proteção, estipulando regras as quais os sistemas de atendimento socioeducativo devem atender. Sabe-se que, como adolescentes, em fase de constantes mudanças físicas e psicológicas, a atenção integral à saúde se faz indispensável.

Assim sendo, destaque-se a diretiva que estabelece a disponibilização de ações em atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, disposta no artigo 60, IV da Lei 12.594/12<sup>68</sup>. Nesse mesmo sentido, às adolescentes meninas,

<sup>64</sup> BRASIL. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Lei do Sinase. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>.

<sup>65</sup> BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

<sup>66</sup> Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: SINASE. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>> Acesso em: 03 de outubro de 2016.

<sup>67</sup> BRASIL. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Lei do Sinase. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>.

<sup>68</sup> *Idem*.

resguardam-se as condições necessárias para o período de amamentação de filhos nascidos durante a internação.

O Sinase, dessa forma, tem a finalidade precípua de dar efetivação ao propósito da medida socioeducativa, garantindo:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.<sup>69</sup>

Malgrado ter estabelecido diretrizes ao poder público, individualizar responsabilidades e uniformizar procedimentos, a Lei 12.594/12<sup>70</sup> igualmente inovou ao trazer a previsão de visita íntima ao adolescente em cumprimento de medida de internação.

#### **2.4 A manutenção dos vínculos familiares e comunitários através do exercício do direito à visitação**

Em seu artigo 124, inciso VII, o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>71</sup> estabelece que é direito do adolescente interno “receber visitas, ao menos, semanalmente”, garantia que se respalda no princípio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários que rege as medidas socioeducativas.

O direito a visita diz respeito ao contato do adolescente com seus pais, familiares, amigos ou qualquer outra pessoa do seu interesse, fazendo com que o jovem não tenha seus laços de afetividade eivados com o advento da internação e propiciando sua reintegração na sociedade.

Apesar do jovem se encontrar privado de sua liberdade, sua dignidade e seus direitos fundamentais permanecem incólumes, pois são inerentes à pessoa humana e, por conseguinte,

<sup>69</sup> BRASIL. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Lei do Sinase. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>.

<sup>70</sup> *Idem*.

<sup>71</sup> BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.



à pessoa em peculiar condição de desenvolvimento. Como bem assevera Antonio Cezar Lima da Fonseca<sup>72</sup>:

O adolescente internado não está compelido pela sentença a afastar-se de seus familiares e/ou amigos, uma vez que, em se tratando de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, é pelos contatos com o mundo exterior que também desenvolve seu crescimento e personalidade.

De igual modo, o direito a receber visitas também constitui prerrogativa do cidadão preso, expressamente previsto no artigo 41, inciso X da Lei 7.210 de 10 de julho de 1984, Lei de Execução Penal<sup>73</sup> (LEP): “Art. 41. Constituem direitos do preso: [...]; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”.

De certo, o Pacto de San José da Costa Rica<sup>74</sup> estabelece que as penas privativas de liberdade devem ter por propósito a reforma e a readaptação social dos condenados, portanto, a “visita de familiares constitui estímulo de cunho afetivo, que contribui para a ressocialização do apenado”.<sup>75</sup>

Nessa temática, relevante novidade foi introduzida pela Lei 12.962 de 8 abril de 2014 que inseriu o parágrafo 4º ao artigo 19 do ECA<sup>76</sup> para garantir a visita da criança e do adolescente ao pai ou a mãe privado(a) de liberdade. Nesse caso, é o infante-juvenil que está na condição de visitante em estabelecimento prisional, com vistas a preservar o vínculo familiar. Entretanto, faz-se primordial levar em conta o superior interesse da criança e do jovem, auferindo se aquela situação lhe será ou não benéfica, em respeito a proteção integral.

Assim como o direito à liberdade, o direito a visita não é absoluto nem ilimitado, pois como preleciona o §4º do artigo 124 do ECA<sup>77</sup>, “a autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente”. Essa suspensão, porém, não abrange a pessoa do advogado, com quem o jovem não pode ser privado de comunicação.

<sup>72</sup> FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 444.

<sup>73</sup> BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>.

<sup>74</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>.

<sup>75</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal - RAG: 20150020015277, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 16/04/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2015 . Pág.: 151. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240318526/recurso-de-agravo-rag-20150020200814>> Acesso em: 19 de outubro de 2016.

<sup>76</sup> BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

<sup>77</sup> *Idem*.

Ressalte-se que a suspensão da visita, além de temporária, é excepcional, pois há de ficar constatado os sérios motivos que a justificam, o que não configura incomunicabilidade. O juiz pode, ainda, fundamentadamente, restringir quais pessoas podem ser visitantes, dessa forma, o exercício ao direito de visita fica subordinado ao melhor interesse do adolescente. Assim, elucida Guilherme de Sousa Nucci:<sup>78</sup>

Ilustrando, em casos de violência doméstica, a visita do agressor pode significar momentos de tensão ao adolescente, que, por outra razão, encontra-se internado. Há, ainda, os casos de suspeita de tráfico de drogas, impedindo-se a visita do suspeito de passar entorpecentes ao menor.

A Lei do Sinase<sup>79</sup>, ratificando o já estabelecido pelo ECA e regulando o sistema de visitação, assevera que a visita deverá ser realizada nos dias e horários estabelecidos pela direção do programa de atendimento, conforme o artigo 67, e, ainda, garante a possibilidade do adolescente que for pai/mãe receber visita dos filhos, independentemente da idade destes, segundo o artigo 69, observando-se, nesse caso, o melhor interesse da criança.

Inovação foi a introduzida pelo artigo 68 da Lei do Sinase<sup>80</sup>, prevendo a possibilidade do adolescente interno receber visitas íntimas, espécie do gênero mais abrangente, visita. Destarte, preleciona o artigo em comento:

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.  
Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Nesse sentido, a visita íntima tem cunho essencialmente sexual e afetivo, pois proporciona ao adolescente a manutenção das suas relações íntimas com seu parceiro ou parceira.

Malgrado a Lei de Execução Penal não ter mencionado expressamente a visita íntima, como o fez a Lei do Sinase, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), por meio da Resolução nº 01<sup>81</sup> de 30 de março de 1999, assegura aos presos, de ambos os sexos,

<sup>78</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes**. 2. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 466.

<sup>79</sup> BRASIL. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Lei do Sinase. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>

<sup>80</sup> *Idem*.

<sup>81</sup> Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Resolução nº 01, de 30 de março de 1999. Disponível em: <[https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato\\_normativo\\_federal\\_resol-01.pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato_normativo_federal_resol-01.pdf)> Acesso em: 12 de outubro de 2016.

receberem visitas íntimas ao menos uma vez por mês, anunciando que esta não poderá ser proibida a título de sanção disciplinar, salvo os casos em que a própria infração disciplinar estiver relacionada ao exercício do direito de visita.

Assim, a referida Resolução<sup>82</sup> anuncia: “Art. 1º. A visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas”.

No caso do adolescente interno, a visita íntima é restringida apenas para as situações de conjúgio ou união estável devidamente comprovada, pois, como defende Fonseca<sup>83</sup>, esse contato sexual é um direito-dever, que decorre do próprio vínculo matrimonial ou da convivência, é o chamado *debitum conjugale*. Contudo, esse direito não é ilimitado, pois, como instrui Julio Mirabete<sup>84</sup>, “pode sofrer uma série de restrições, seja com relação às pessoas, como às condições que devem ser impostas por motivos morais, de segurança e de boa ordem do estabelecimento”.

Sobre a organização da visitação, oportunas ainda as palavras de Fonseca ao inferir que “o estabelecimento deverá ofertar o espaço físico, a distribuição de preservativos e a direção definirá os dias e horários para a visitação, bem como, exigirá documentos comprobatórios do casamento ou da união estável do adolescente, sob pena de não ser deferida a visitação íntima”. Anunciando, dessa forma, os requisitos primários para o exercício da visita íntima.

---

<sup>82</sup> Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Resolução nº 01, de 30 de março de 1999. Disponível em: <[https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato\\_normativo\\_federal\\_resol-01.pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato_normativo_federal_resol-01.pdf)> Acesso em: 12 de outubro de 2016.

<sup>83</sup> FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 201, p. 444.

<sup>84</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 1987, p. 143.

## CAPÍTULO III – EXERCÍCIO DA VISITA ÍNTIMA AO ADOLESCENTE INTERNO: DIREITO À SEXUALIDADE OU IMPLICAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO?

### 3.1 Liberdade sexual x melhor interesse do adolescente

A sexualidade é uma característica humana intrínseca a todo e qualquer indivíduo, compondo a própria integridade física e moral, adentrando nos aspectos emocionais e intelectuais, sendo um conjunto de elementos que em unidade propiciam o bem-estar, o prazer, a comunicação e o amor.

A sexualidade é um aspecto central do ser humano em toda a vida e abrange sexo, identidade e papéis de gênero, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade e reprodução. A Sexualidade é experienciada e expressada em pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, comportamentos, práticas, papéis e relacionamentos. Embora a sexualidade possa incluir todas essas dimensões, nem todas elas são sempre expressadas ou sentidas. Sexualidade é influenciada pela interação de fatores biológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, legais, históricos, religiosos e espirituais.<sup>85</sup>

Dessa forma, os direitos sexuais é o ramo garantidor do exercício digno da sexualidade, ou seja, do sadio contato sexual; como leciona Leda Dantas, “a dignidade sexual concerne à capacidade de cada um de se autodeterminar no campo da sexualidade e jamais ser tomado como um meio para atender as necessidades sexuais de outrem”<sup>86</sup>, perpetra, portanto, o viés da não violência e o do pleno uso do próprio corpo.

Embora não exista expressa previsão constitucional, os direitos sexuais estão inseridos na categoria de fundamentais, compondo a dignidade da pessoa humana e constituindo um segmento do direito à liberdade. Este, está vaticinado no artigo 5º da Carta Magna<sup>87</sup> brasileira, que elenca, exemplificativamente, a liberdade nas perspectivas da locomoção, do pensamento, da expressão, da crença, da manifestação, entre outros.

<sup>85</sup> Associação Mundial pela Saúde Sexual. Declaração dos direitos sexuais. Disponível em: <<http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf>> Acesso em: 26 de outubro de 2016.

<sup>86</sup> DANTAS, Leda. **O abuso sexual e os direitos da criança: respeito, liberdade e dignidade** in *Emancipação*, Ponta Grossa, 9(1): pp. 117-125, 2009.

<sup>87</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

Respalda-se na ideia de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”<sup>88</sup>, a autonomia privada, ou seja, a liberdade de ação é “a matriz e a base de todas as outras, que decorre do princípio da legalidade”<sup>89</sup>, estando aqui incluídos os direitos sexuais, que têm por fim a proteção do livre exercício do comportamento sexual. Aliás, “quando se diz comportamento sexual, quer-se abranger muito mais do que o ato sexual em si. Comportamento sexual seria toda conduta relacionada à sexualidade, voltada para a obtenção de prazer”.<sup>90</sup>

Mattar<sup>91</sup> elenca as prerrogativas que estão incluídas nos direitos sexuais, são elas: o direito à autonomia da pessoa, ou seja, o poder de tomar decisões sobre o próprio corpo; o direito à participação das pessoas na criação das estruturas, leis e normas que as afetam; o direito à igualdade e à não discriminação, que assegura o respeito às diversas formas de expressão sexual; o direito à integridade corporal e à saúde, que abrange os aspectos físico, mental, emocional e reprodutivo.

No âmbito internacional, apesar de tímidas, já se têm previsões acerca do tema, destacando-se o Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento que ocorreu no Cairo em 1994, oportunidade em que se definiu os direitos reprodutivos; a Segunda Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos ocorrida em Viena, em 1993, delineou as bases para reprimir a violência sexual e a baseada em gênero; e a Plataforma de Ação elaborada na IV Conferência Mundial da Mulher em Pequim no ano de 1995, colaborou na formulação dos direitos sexuais. O reconhecimento desses direitos foi resultado dos movimentos civis, em expressividade, de mulheres, do grupo LGBT<sup>92</sup> e daqueles relacionados a controle populacional e à saúde.

Por muito tempo direitos sexuais e reprodutivos foram entendidos como sinônimos, com o desenvolvimento das técnicas contraceptivas, entretanto, desmistificou-se essa ideia. Saliente-se, portanto, que liberdade sexual não se confunde com direitos reprodutivos, aquela é

<sup>88</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

<sup>89</sup> CUNHA JR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 682.

<sup>90</sup> BARBOSA, Danielle Rinaldi. **Direito fundamental à visita íntima do adolescente internado**. In: Revista Liberdades, São Paulo: IBCCRIM, n.19, pp. 69-85, maio/agosto, 2015. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/236-Infancia](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/236-Infancia)> Acesso em: 23 de setembro de 2016.

<sup>91</sup> MATTAR, Laura Davis. **Exercício da sexualidade por adolescentes em ambientes de privação de liberdade**. In: Cadernos de Pesquisa. São Paulo, Fundação Carlos Chagas, v. 38, n. 133, pp. 61-95, jan-abril, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n133/a04v38n133.pdf>> Acesso em: 17 de outubro de 2016.

<sup>92</sup> Sigla de lésbicas, gays, bissexuais e transexuais. Movimento civil que luta pelos direitos homoafetivos e contra a homofobia.

mais abrangente que estes, pois como se depreende do próprio conceito de sexualidade, o comportamento sexual independe de intenção reprodutiva.

Nessa seara, é necessário, ainda, elucidar acerca do livre planejamento familiar, que tem previsão no artigo 226, §7º da Constituição Federal,<sup>93</sup> garantindo que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, define o planejamento familiar como sendo “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.<sup>94</sup> O livre planejamento familiar é, portanto, um direito fundamental assegurado a todos sem distinção, devendo o Estado patrocinar políticas públicas de acesso a saúde e a informação quanto a fecundidade.

Esclarecidos tais pontos, é necessário consignar que adolescentes, como sujeitos de direitos, também são titulares de liberdade sexual, uma vez que essa é inerente à pessoa humana, independentemente de estarem eles em situação de privação de liberdade ou não.

Não obstante, quando estar-se a tratar de crianças, é necessário fazer um parêntese: como leciona Martha de Toledo Machado,<sup>95</sup> na infância não existe liberdade sexual propriamente dita, mas sim, o direito a integridade física, psíquica e moral, havendo o direito de agir sem ser abusado.

Sobre o comportamento sexual na adolescência, Içami Tiba defende que:

Do ponto de vista sexual, pode-se dizer que é nesta fase que a adolescência realmente começa. Esses jovens, além de já saber que não são crianças, também experimentam as primeiras sensações de prazer sexual – e essa é a prova definitiva de que ingressaram em um mundo totalmente novo. Em suas cabeças, o despertar para o sexo, ainda que individual, pode ser mais importante do que qualquer outra mudança em sua vida, seja na escola, no temperamento ou mesmo no corpo.<sup>96</sup>

<sup>93</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

<sup>94</sup> BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Lei de Planejamento Familiar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm)>.

<sup>95</sup> MACHADO. Martha de Toledo. **Proibições de excesso e proteção insuficiente no direito penal: a hipótese dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Verbatim, 2008, p.174.

<sup>96</sup> TIBA, Içami. **Adolescência: o despertar do sexo**. 17. ed. São Paulo: Gente, 1994, p. 45.

Como já mencionado, a puberdade, etapa integrante da adolescência, é o momento em que acontece uma vasta descarga hormonal, o que propicia ao jovem o desejo de explorar seu corpo, experimentando novas experiências e desfrutando de novos prazeres.

É imperioso, contudo, que essa fase de descobertas esteja acobertada pela proteção integral, uma vez que a liberdade sexual do adolescente não tem os mesmos contornos que a do adulto. Senão, vejamos o que ensina Machado:

Os pais médios tutelam a vida sexual de seus filhos rapazes e moças -, mesmo que já tenha ocorrido a primeira cópula, até idade bem superior aos dezoito anos, ou, no mínimo, até esse patamar: cobram-lhes satisfações de como, quando, quantas vezes, com quem e em que condições mantiveram ou mantêm esses contatos sexuais. E se assim o fazem, é porque pressupõem que seus filhos não têm suficiente capacidade de entender e querer, não estão suficientemente "amadurecidos" para o pleno exercício da liberdade, ou da capacidade sexual e suas conseqüências, individuais ou sociais (capacidade, não numa ótica estritamente biológica, mas, sim, sociocultural, que é a mais relevante sob o ângulo normativo).<sup>97</sup>

Uma vez que a Constituição Federal garante total amparo aos adolescentes, o exercício da sexualidade deve se dar em compasso com o respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e o melhor interesse do jovem. O contato sexual, dessa forma, deve ser digno no sentido de respeitar a integridade física, psíquica e moral do adolescente, assegurando-lhe a intimidade e a privacidade, repelir abusos, garantir assistência médica e subsidiar a devida orientação sexual, sem prejuízo de outras providências, sem as quais poder-se-ia acarretar danos irreversíveis ao jovem em desenvolvimento.

A despeito do comportamento sexual adolescente se desenvolver em diferentes moldes, a depender do contexto social, econômico, cultural e religioso, a dignidade sexual é uma máxima que se aplica a qualquer cenário. Como está em uma fase de descobertas, o jovem demanda alguns cuidados práticos, como: aprendizado e orientação quanto a contracepção e a doenças sexualmente transmissíveis, uso do corpo em conformidade com seus desejos e faculdades e não como instrumento para atender as necessidades de outro, instrução quanto a gravidez e planejamento familiar, entre outros.

O exercício da sexualidade na adolescência fica adstrito, portanto, aos contornos da dignidade sexual, devendo o Estado, por força do artigo 227 da Constituição Federal<sup>98</sup>, intervir nas situações que impliquem risco ou efetivo dano ao adolescente vulnerável.

---

<sup>97</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003, p. 278.

<sup>98</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

### 3.2 Contornos legais ao exercício da visita íntima: conflito aparente entre normas e interpretação conforme a Constituição

O artigo 68 da Lei 12.594/12, regulando o regime de visitação durante a privação de liberdade do adolescente, estipula que a visita íntima é cabível para os jovens que sejam casados ou que vivam, comprovadamente, em uma união estável.<sup>99</sup>

Sabido que o adolescente pode ingressar na internação desde seus 12 anos de idade completos, precipitadamente poder-se-ia chegar à conclusão de que em algum momento o artigo 217-A do Código Penal<sup>100</sup>, que tipifica o estupro de vulnerável, estaria sendo praticado dentro das instituições socioeducativas. Senão, vejamos o teor do artigo supracitado:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.  
§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.<sup>101</sup>

Entende-se que a caracterização desse tipo penal independe do consentimento do menor, ou seja, o estupro de vulnerável se configura quando praticado a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 anos, ainda que este tenha aquiescido com a prática ou tenha uma vida pgressa de experiência sexual. É esse, aliás, o atual entendimento da Suprema Corte brasileira.<sup>102</sup>

Como o exercício da visita íntima foi outorgado para adolescentes casados ou conviventes, faz-se imprescindível discorrer acerca do regramento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro quanto a essas instituições para, então, compreender os desdobramentos legais da visita íntima, solucionando o aparente conflito entre normas.

<sup>99</sup> BRASIL. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Lei do Sinase. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>.

<sup>100</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>.

<sup>101</sup> *Idem*.

<sup>102</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - ARE: 945868 RJ - RIO DE JANEIRO 0000189-90.2004.8.19.0047, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/02/2016, Data de Publicação: DJe-033 23/02/2016. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311147528/recurso-extraordinario-com-agravo-are-945868-rj-rio-de-janeiro-0000189-9020048190047>> Acesso em: 24 de outubro de 2016.



O Código Civil brasileiro,<sup>103</sup> dispondo sobre a capacidade para o casamento, estabelece, como regra, que maiores de 16 anos podem contrair matrimônio. Fazendo-se necessário, para os menores de 18 anos, a autorização dos pais ou representantes legais, ou em última análise, do suprimento do consentimento pela autoridade judiciária. Após atingida a maioridade civil, entretanto, não mais se exige autorização.

O artigo 1520 do referido Código<sup>104</sup> excepciona tal norma em caso de gravidez<sup>105</sup>, sendo possível, desse modo, uma antecipação da idade núbil justificada pela maternidade. Neste sentido, é salutar a anotação feita por Gagliano e Filho: “observe-se não haver, na lei, idade mínima para essa autorização judicial, de maneira que, caberá ao magistrado analisando cuidadosamente o caso concreto, autorizar ou não o casamento”.<sup>106</sup>

Embora o regramento cível estabeleça a idade mínima de 16 anos para o casamento e, extraordinariamente em menor idade no caso de gravidez, para autorizar o enlace, o juiz estará adstrito aos preceitos constitucionais e estatutários, devendo garantir o melhor interesse do adolescente e embarçando eventuais danos à sua integridade e dignidade. Nessa temática, observe-se que com o advento do casamento, o adolescente fica legalmente emancipado, por força do artigo 5º, parágrafo único, II do Código Civil.<sup>107</sup>

Pela exposição dos dispositivos supramencionados, resta claro que o exercício da visita íntima na hipótese de casamento, se dará para aqueles que possuem no mínimo 14 anos de idade completos. Nesse sentido, o artigo 88 do Regimento Interno da Fundação CASA (Centro de atendimento socioeducativo ao adolescente) do estado de São Paulo, que preleciona: “É vedada a visita íntima quando qualquer dos adolescentes na relação for menor de 14 anos, ainda que exista união estável”<sup>108</sup>.

O Código Civil<sup>109</sup>, ao regram a união estável, por sua vez, elenca como elementos essenciais dessa entidade familiar a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida

<sup>103</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>.

<sup>104</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>.

<sup>105</sup> O artigo em estudo prevê também o suprimento da idade núbil para evitar a imposição ou cumprimento de pena criminal. Tal possibilidade, porém, encontra-se tacitamente revogada pela Lei 12.015/09.

<sup>106</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, volume VI: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 165.

<sup>107</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>.

<sup>108</sup> SÃO PAULO. Portaria Normativa nº 224/2012. Regimento Interno dos Centros de Atendimento de Internação e de Semiliberdade da Fundação CASA-SP. Disponível em: <<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=legislaçã&d=16>> Acesso em: 28/10/16.

<sup>109</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>.

com objetivo de constituição de família. Tendo os companheiros o dever recíproco de lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos. Paulo Lôbo ensina que:

Por ser ato-fato jurídico (ou ato real), a união estável não necessita de qualquer manifestação de vontade para que produza seus jurídicos efeitos. Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em relação jurídica.<sup>110</sup>

Assim, a união estável representa um ato-fato jurídico, ou seja, algo que ocorre no plano da realidade sem maiores formalidades. O regramento cível, entretanto, não menciona, a idade mínima para a constituição dessa entidade familiar, e tendo em vista as inexpressivas manifestações doutrinárias acerca desse tema, faz-se substancial considerar mais uma vez o tratamento dado ao vulnerável na seara penal, remetendo-se a uma analogia.

Como já explanado, o artigo 217-A do Código Penal<sup>111</sup> tipifica qualquer ato libidinoso praticado com menor de 14 anos como estupro de vulnerável, sendo o consentimento da vítima dispensável para a configuração do crime, pois a vulnerabilidade é entendida de forma absoluta. Assim sendo, o adolescente menor de 14 anos não estaria apto a consentir quanto à prática sexual. Contudo, faz-se oportunas as palavras de Luiz Flávio Gomes e Áurea Maria:

O direito não é matemática. A programação abstrata da norma não se confunde com sua incidência concreta. Cada caso é um caso em Direito penal. Considere-se, ademais, que qualquer pessoa, a partir dos 12 anos, é um adolescente. Há uma diferença muito grande entre criança e adolescente. Na faixa etária dos 12 aos 14 anos tudo é relativo. Tudo depende do caso concreto, de acordo com nossa opinião.<sup>112</sup>

Tendo em vista a impossibilidade de o direito contemplar todas as possibilidades fáticas, verifica-se que, no caso concreto, mais uma vez se fará fundamental trazer à baila a concepção da proteção integral, do melhor interesse do adolescente e do respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, para, dessa forma, contemplar todos os aspectos que envolvem o tema.

Nesta senda, em uma interpretação conforme a Constituição<sup>113</sup>, percebe-se que a visita íntima ao adolescente menor de 14 anos não deve ser outorgada, a uma por não ser contemplada

<sup>110</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 172.

<sup>111</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>.

<sup>112</sup> GOMES, Luiz Flávio; SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Estupro. Menor de 14 anos. Proibição absoluta de relacionamento sexual, segundo o STF**. Instituto Avante Brasil, 2011. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/estupro-menor-de-14-anos-proibicao-absoluta-de-relacionamento-sexual-segundo-o-stf/>> Acesso em: 27 de outubro de 2016.

<sup>113</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

nas hipóteses de casamento e união estável, e a duas por estar-se diante de um tipo penal. Nesse sentido, já decidiu o Ministério Público do estado de São Paulo:

Enunciado 2 – Descabimento de visita íntima a menores de 14 anos:  
Considerando o disposto nos artigos 68 da Lei Federal n. 12.594/12 e 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), entende-se vedado à direção da Unidade autorizar a adolescentes menores de 14 anos, internados, o direito de visita íntima e também a pessoas menores de 14 anos que desejem visitar os internados.<sup>114</sup>

Guilherme de Sousa Nucci<sup>115</sup> comentando o assunto defende que o menor de 14 anos pode receber a visita, tendo em vista que a Lei nº 12.015/09, que institui o estupro de vulnerável, é anterior a Lei 12.594/12, que autoriza a visita íntima, e por isso, a lei nova afastaria a mais antiga. Note que até mesmo as regras de validade temporal da norma jurídica submetem-se a hierarquia da pirâmide normativa, devendo as leis infraconstitucionais estarem em total obediência a Lei Maior, ou seja, a Constituição Federal. O posicionamento do mencionado autor, portanto, deve ser, *data venia*, frustrado por estar em desacordo com o artigo 227 da Carta Magna brasileira<sup>116</sup>.

Passados esses pontos, resta advertir que para o exercício da visita íntima, a união estável deverá ser devidamente comprovada, contudo, a Lei do Sinase<sup>117</sup> não definiu como deverá ser procedida tal constatação, fazendo-se, dessa forma, oportuna a declaração de Lôbo:

A verificação da relação jurídica de união estável, em virtude da inexigibilidade legal de qualquer ato das partes ou do Poder Público, se dá pelos meios comuns de prova de qualquer fato. Assim, tendo em vista tratar-se de relação jurídica em que se converteu a relação de fato, quando houver necessidade de prová-la em virtude de negativa de qualquer dos companheiros, ter-se-á de ajuizar ação declaratória (principal ou incidental), cuja finalidade é exatamente a de declarar a existência ou inexistência de relação jurídica.<sup>118</sup>

Logo, pode-se reconhecer qualquer meio de prova admissível em direito, seja documento público ou particular - este, quando pactuado antes da privação de liberdade. Destaque-se que, em eventual propositura de ação declaratória de união estável, o Ministério

<sup>114</sup> SÃO PAULO. Enunciados do CAO Cível e de Tutela Coletiva, de 30 de março de 2012. Enunciados sobre a Lei Federal n. 12.594/12 (Sinase), Ministério Público, São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/adolescente\\_em\\_conflito\\_com\\_a\\_Lei/Legislacao\\_a\\_dolescente/Federal\\_adolescente](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Legislacao_a_dolescente/Federal_adolescente)> Acesso em: 27 de outubro de 2016.

<sup>115</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes**. 2. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 872.

<sup>116</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

<sup>117</sup> BRASIL. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Lei do Sinase. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>.

<sup>118</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 173.

Público é parte legítima para representar o adolescente em juízo, visto que a união estável não opera, por si só, a emancipação legal. Nesse seguimento, caberá ao magistrado, e não à entidade socioeducativa, o reconhecimento da entidade familiar.

Os programas de atendimento das entidades socioeducativas, a seu turno, têm competência para tratar essa questão, de forma complementar, no regimento interno da instituição. É o que ocorre, por exemplo, no estado do Paraná, que em seu Código de Normas e Procedimentos determina que:

Art. 219. Nas Unidades de Atendimento Socioeducativo destinadas ao cumprimento de medida socioeducativa de internação será autorizada a entrada do esposo(a) ou companheiro(a) do adolescente, mediante prévia comprovação documental e cadastro. § 1.º A comprovação documental que alude o caput deste artigo se refere a:  
I - Certidão de Casamento;  
II – Documento de identificação com foto;  
III - parecer da Equipe técnica de referência atestando união estável anterior à internação;  
IV – concordância dos responsáveis legais quando houver relação de adolescentes entre 14 e 18 anos, salvo quando houver comprovação de casamento ou emancipação. § 2.º A comprovação da união estável quando algum dos companheiros for menor de 16 (dezesseis) anos ou for gestante ou genitora de filho em comum, será feita mediante reconhecimento judicial, sendo que a visita íntima ocorrerá após autorização do Juízo local.<sup>119</sup>

Já o regimento interno da FUNASE<sup>120</sup> (Fundação de Atendimento Socioeducativo) do estado de Pernambuco, é silente não só quanto a comprovação da união estável, mas também quanto a questão da idade mínima para visita íntima.

### 3.3 Visita íntima: benefícios e desafios decorrentes de seu exercício

É certo que a visita íntima é outorgada ao adolescente não só como meio garantidor ao exercício da sexualidade, mas também como forma de manutenção dos vínculos afetivos que contribuirão para a ressocialização do jovem. Como já exposto, o adolescente que se encontra em cumprimento de medida socioeducativa de internação permanece com seus direitos fundamentais intocáveis, daí a necessidade de se resguardar tanto os direitos sexuais, quanto a

<sup>119</sup> PARANÁ. Resolução nº 44/2016, de 15 de março de 2016. Código de Normas e Procedimentos das Unidades de Atendimento Socioeducativo do Estado do Paraná. Disponível em: <[http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/ResolucaoocodigoenormasDEASE\\_2.pdf](http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/ResolucaoocodigoenormasDEASE_2.pdf)> Acesso em: 28 de outubro de 2016.

<sup>120</sup> PERNAMBUCO. Portaria interna nº 001/15, de 06 de janeiro de 2015. Regimento Interno da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE. Disponível em: <[http://www.funase.pe.gov.br/doc/Regimento\\_Interno\\_FUNASE.pdf](http://www.funase.pe.gov.br/doc/Regimento_Interno_FUNASE.pdf)> Acesso em: 28 de outubro de 2016.

manutenção dos vínculos familiares, dentre outras garantias essenciais que são inerentes à pessoa humana, dessa forma:

Oferecer um espaço de qualidade para a educação e a reinserção de adolescentes em conflito com a lei não é apenas dar uma nova chance, mas muitas vezes, é dar a primeira chance a esses jovens que, em geral, têm histórias de vida carregadas de dor, carências, contradições e que têm a violência como um modo de ‘educação’ para a vida. [...] É importante sublinhar que o adolescente privado de liberdade não está privado de seus direitos.<sup>121</sup>

Indubitavelmente, o contato com familiares, amigos, cônjuge ou companheiro (a), é fator fundamental para o adolescente se reintegrar na sociedade, fazendo-o repensar no ato infracional cometido e nas consequências advindas de sua prática, alcançando, dessa forma, um dos objetivos da medida socioeducativa.

As instituições privativas de liberdade são espaços direcionados para o processo de reeducação e reinserção social de adolescentes em conflito com a lei. Com isso, devem contemplar além dos pressupostos de natureza punitiva, os de natureza educativa, de modo a fornecer aos socioeducando condições para que o mesmo possa se desenvolver plenamente no processo de aquisição de repertório de socialização.<sup>122</sup>

A visita íntima, longe de se restringir a atos libidinosos, advém da própria obrigação matrimonial e convivencial, é instrumento que garante a continuação de relações precedentes a privação de liberdade. É, portanto, uma maneira do jovem manter contato com seu parceiro ou parceira com o qual já coexistia, podendo, muitas vezes, esse ser o pai ou a mãe de possíveis filhos que o adolescente já tenha. Veja-se, dessa forma, a importância e a indispensabilidade da visita íntima.

Contudo, resta esclarecer que não basta a mera concessão do direito de visita íntima ao adolescente interno, mas que seu exercício seja efetivado da melhor maneira possível, sob pena de gerar danos à integridade física e moral do adolescente. Essa linha de dispêndio, na prática, requererá dos profissionais das unidades socioeducativas, não só o planejamento e a efetivação de programas voltados a essa temática, mas também de ações específicas e pontuais direcionadas ao caso em particular.

<sup>121</sup> VOLPI, Mário; LESSA, Cíça; CATALÃO, Nana. **Sem prazer e sem afeto – Sexualidade e prevenção às DST/Aids nas instituições de privação de liberdade de adolescentes**. Brasília: ANDI, UNICEF, Coordenação Nacional de DST e AIDS/MS, 2002.

<sup>122</sup> ARAÚJO, Emanuely Pereira de; FERREIRA, Breno de Oliveira; CAETANO, Nadja Carolina de Sousa Pinheiro. **A visita íntima como prática educativa para adolescentes privados de liberdade**. Revista eletrônica gestão e saúde, Brasília, v. 07, n. 02, pp. 742-757, 2016. Disponível em: <<http://gestaoesaude.unb.br/index.php/gestaoesaude/article/view/1476/pdf>> Acesso em: 29 de outubro de 2016.

Ilustrando, se a entidade socioeducativa não orientar e nem tampouco oferecer meios de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis, o exercício da visita íntima sem estes pressupostos poderia gerar uma epidemia desenfreada dessas doenças na unidade. Da mesma forma, ainda que a entidade socioeducativa forneça e subsidie todas as formas de prevenção e orientação sexual, se constatado que o adolescente está sendo violentado e abusado durante a visita íntima, far-se-á necessária uma rigorosa intervenção dos profissionais que integram a realidade socioeducativa.

A questão gira em torno, portanto, de aspectos relacionados a saúde e prevenção de doenças, a intimidade e privacidade, a defesa contra abusos e violência, a educação sexual e conscientização sobre gravidez indesejada, ao planejamento familiar e a direitos reprodutivos, a assistência médica e higienização, entre tantos outros pontos correlacionados. Como já bem pontua Nogueira Neto, “reconhecer e garantir o direito à afetividade e a sexualidade da população infanto-juvenil deve estar correlacionado ao atendimento à proteção integral como condição de desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade”.<sup>123</sup>

A educação sexual, nesse ponto, é fator fundamental para o exercício da sexualidade de forma responsável, pois, proporciona ao adolescente os conhecimentos elementares quanto a seu corpo, sua saúde, higiene e cuidados básicos quanto ao exercício sexual, bem como, engloba a discussão sobre planejamento familiar e gravidez. Assim, a educação nesse ângulo pode ser interpretada como “um processo de intervenção que favoreça a reflexão sobre sexualidade e a saúde reprodutiva, contemplando não só a informação sobre aspectos biológicos, mas também a discussão sobre sentimentos, valores, crenças, preconceitos, experiências pessoais, entre outros”<sup>124</sup>.

Veja que o adolescente nessa fase, de modo geral, ainda não possui experiência nem ciência quanto a esse tema, é o que se demonstra, por exemplo, na pesquisa realizada por Franco, Racy e Simonetti com meninas em situação de privação de liberdade:

As atividades mais frequentes de educação em saúde sexual e reprodutiva são em formato de palestras ministradas por profissionais da área de saúde. A regularidade desses eventos varia muito de local para local [...] Segundo um(a) médico(a) , nestas palestras são tiradas as dúvidas que as garotas trazem, até porque “a maioria não tem

<sup>123</sup> NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Direitos afetivos e sexuais da infância e da adolescência. O papel dos Conselhos dos direitos da criança e do adolescente.** In: UNGARETTI, M.A. (Org) Criança e adolescente. Direitos, sexualidades e reprodução. São Paulo: ABMP, 2010.

<sup>124</sup> Instituto Pólis. Boletim Dicas: Ideias par a ação municipal, n.182, 2001. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/89789669/BOLETIM-DICAS-Promover-Educacao-Sexual-nas-Escolas>> Acesso em: 29 de outubro de 2016.

noção mesmo de higiene, como fazer higiene após a evacuação. A gente ensina como é a vagina”.<sup>125</sup>

A parte expositiva pedagógica deve estar também integrada a ações que fomentem o cuidado sexual, como a distribuição gratuita de preservativos, por exemplo. E não só isso, a assistência integral a saúde do adolescente, além de ser direito fundamental do jovem, é pressuposto *sine qua non* para o digno exercício da sexualidade. Dessa forma, o acompanhamento desde a entrada do adolescente na medida de internação com a atuação de ginecologistas, urologistas e psicólogos, e com a feitura de exames clínicos, é primordial para a prática da visita íntima e para o bem-estar da unidade socioeducativa.

Esse auxílio médico-hospitalar deve se estender durante toda a medida, propiciando também, todo recurso pertinente a direitos reprodutivos, quais sejam, o pré-natal, o parto, o aborto legal, o pós-parto, a pediatria e demais cuidados relacionados aos filhos recém-nascidos das adolescentes. De igual modo, fundamental é a adequada estrutura necessária para a manutenção desses bebês com suas mães enquanto perdurar o aleitamento.

Nesse mesmo sentido, o local da visita íntima também deve estar adequado às normas de higiene e saúde, garantindo ao jovem um local privado que lhe assegure a intimidade e a segurança.

Há que se falar também de algo que a visita íntima, nos moldes em que é empregada, não resolve: o comportamento sexual daqueles adolescentes que não possuíam parceiros antes da internação, fator que, por vezes, pode gerar precedentes para relações alheias entre os próprios internos, estupro e abusos. É o que aponta, ainda, a pesquisa de Franco, Racy e Simonetti:<sup>126</sup>

Um(a) profissional da saúde que trabalha em unidades masculinas e femininas contou que há relações sexuais entre os garotos, há casos de HIV e não há distribuição de preservativos dentro das unidades. Essa atitude revela a omissão e negligência diante do exercício da sexualidade praticado clandestinamente por adolescentes e jovens sob a tutela do Estado.

O problema da violência sexual e das doenças sexualmente transmissíveis dentro das unidades socioeducativas é algo que precisa ser combatido não só com a ajuda de orientação e

<sup>125</sup> FRANCO, Maria Helena; RACY, Vera Lúcia Simonetti; SIMONETTI, Maria Cecília Moraes. **Direitos sexuais e reprodutivos de jovens e adolescentes**. Revista brasileira adolescência e conflitudo, n. 7, pp. 114-130, 2012. Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/209/195>> Acesso em: 29 de outubro de 2016.

<sup>126</sup> *Idem*.

atuação de profissionais da área de educação e saúde, mas também com a participação e intervenção do Ministério Público, do Conselho Tutelar e o do poder judiciário.

Por fim, não há que se negar que a Lei nº 12.594/12 (Lei do Sinase) foi feliz ao estabelecer que a visita íntima deve ser conferida à adolescentes casados ou que vivam comprovadamente em união estável, não estabelecendo qualquer critério ou distinção quanto à sexo, pois meninos e meninas jovens são igualmente sujeitos de direitos. Dessa forma, alicerçado sob o princípio da igualdade, a visita íntima independe da orientação sexual do adolescente visitado ou visitante. Já quanto a idade, imprescindíveis são as considerações já feitas quanto a necessidade de imposição de uma idade mínima, com vistas ao respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e ao melhor interesse do jovem.

A visita íntima deve se dar de forma séria, propiciando ao adolescente não só a intimidade em si, inerente à visita, mas uma bagagem de conhecimento e cuidados à sua saúde que transporá os muros das unidades socioeducativas e colaborará com sua reinserção social. Assim, o posicionamento de Mattar: “resta claro que a política pública de visita íntima, apesar de necessária, se não for pensada com cuidado, enquanto um programa de ação que visa implementar e garantir direitos, não alcançará os objetivos a que se propõe”<sup>127</sup>.

A temática aqui abordada, apesar de estar formalmente albergada pelo princípio da prioridade absoluta, conta com quase que inexistentes discussões teórico-doutrinárias, bem como, inexpressíveis políticas públicas no sentido de garantir e uniformizar a nível nacional o digno exercício da visita íntima, englobando todos os aspectos já expostos. Assim, “é importante que se perceba a visita íntima como uma medida socioeducativa propriamente dita, e que pode repercutir positivamente na vida do socioeducando se de fato for executada dentro dos pressupostos éticos-legais”.<sup>128</sup>

---

<sup>127</sup> MATTAR, Laura Davis. **Exercício da sexualidade por adolescentes em ambientes de privação de liberdade**. In: Cadernos de Pesquisa. São Paulo, Fundação Carlos Chagas, v. 38, n. 133, pp. 61-95, jan-abril, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n133/a04v38n133.pdf>> Acesso em: 17 de outubro de 2016.

<sup>128</sup> ARAÚJO, Emanuely Pereira de; FERREIRA, Breno de Oliveira; CAETANO, Nadja Carolina de Sousa Pinheiro. **A visita íntima como prática educativa para adolescentes privados de liberdade**. Revista eletrônica gestão e saúde, Brasília, v. 07, n. 02, pp. 742-757, 2016. Disponível em: <<http://gestaoesaude.unb.br/index.php/gestaoesaude/article/view/1476/pdf>> Acesso em: 29 de outubro de 2016.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da completa indiferença ao patamar de sujeitos de direitos, o longo caminho travado pelo reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente resultou, além dos tratados e convenções internacionais, no exclusivo e moderno diploma do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, em âmbito nacional.

Impulsionado pelas inovações trazidas pela Carta Constitucional de 1998, que passou a tratar os infante-juvenis com absoluta prioridade, o ECA representa a concretização formal da doutrina da proteção integral. Esta, podendo ser entendida como o ponto convergente do tratamento jurídico especial dado às crianças e aos adolescentes, algo que já estava previsto na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989.

A peculiar fase de desenvolvimento em que se encontram é que faz com que, crianças e adolescentes, sejam alvos não só de proteção, mas também de respeito e promoção por parte do Estado, da sociedade e da família, requerendo, para tanto, que o melhor interesse dessa categoria seja resguardado.

Ser sujeito de direitos, entretanto, gera responsabilidades. O adolescente, ou seja, aquele que possui entre 12 anos completos e 18 anos incompletos de idade, ao cometer aquilo que está descrito na lei como crime ou contravenção penal, incorre em ato infracional, devendo ser responsabilizado com medida socioeducativa adequada.

O ECA apresenta a internação, ou seja, a privação de liberdade, como sendo a medida mais severa para o jovem, devendo ser aplicada com excepcionalidade, brevidade e respeito à peculiar fase de pessoa em desenvolvimento. Com toque punitivo, pois visa a responsabilização e desaprovação, a medida de internação objetiva reintegrar o adolescente socialmente e garantir seus direitos individuais.

Embora o Estatuto ter sido um grande avanço em matéria infante-juvenil, o diploma deixou de tratar as questões relativas à execução das próprias medidas socioeducativas, o que por anos gerou incertezas e insegurança jurídica. É neste ponto que a Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do Sinase), vem solucionar tal problema instituindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que se propõe a organizar e sistematizar as atribuições legais para a responsabilização do adolescente em conflito com a lei.

Dentre as inúmeras inovações que a Lei do Sinase trouxe, está a previsão, constante em seu artigo 68, de que ao adolescente privado de liberdade, que seja casado ou que viva comprovadamente em união estável, assegura-lhe o direito a receber visitas íntimas.

O direito a visitas, de forma geral, é algo que está asseverado pelo ECA e tem por objetivo o fortalecimento dos vínculos familiares, é o momento em que o adolescente privado de liberdade tem contato com o mundo externo, o que contribui para o processo de reintegração social. A visita íntima, por sua vez, modalidade do gênero visita, tem o caráter voltado a manutenção das relações sexuais e afetivas, próprias dos institutos do casamento e da união estável.

Em uma visão leiga, poder-se-ia achar que por estar interno, o adolescente não faria jus a tal direito, o que, porém, é enganoso, já que, mesmo tendo seu direito à liberdade de locomoção restringido, as demais garantias fundamentais permanecem intactas, seja para meninas ou meninos. É necessário, portanto, perceber o direito a visita íntima como decorrência dos direitos sexuais, prerrogativa fundamental que diz respeito a salvaguarda da liberdade sexual.

Não se pode negar que é, geralmente, na adolescência que se dão os primeiros contatos sexuais, comportamento que decorre da fase de puberdade, onde há uma verdadeira descarga hormonal, gerando modificações de ordem psíquica, biológica e emocional. É nessa etapa que o adolescente quer descobrir e ser descoberto, o que denota a importância e necessidade de uma correta e sadia orientação nessa temática sexual.

A despeito da Lei do Sinase não ter estipulado uma idade mínima para o exercício da visita íntima, é necessário interpretar o dispositivo conforme a Constituição Federal e, paralelamente, fazendo uma analogia com o Direito Penal e Civil, entender que esse direito só deve ser cancelado para aqueles que possuem no mínimo 14 anos de idade completos, sob pena de incorrer no tipo penal de estupro de vulnerável.

Ao final, pode-se concluir que mesmo sendo relevante e fundamental, a visita íntima requer cuidados básicos, sem os quais frustra-se o digno exercício da sexualidade e não se alcança o objetivo ressocializante. Assim, a íntima visitação deve estar acompanhada por orientação sexual, assistência médico-hospitalar, conscientização e prevenção quanto a doenças sexualmente transmissíveis, gravidezes indesejadas, abusos, violência, entre outros.

Verificou-se que a temática abordada é quase que indiscutível em sede legislativa e doutrinária, não se encontrando julgados na jurisprudência específicos sobre o assunto, o que demonstra um certo esquecimento por parte do Estado e da sociedade acerca de direitos fundamentais de adolescentes privado de liberdade que estão sendo infringidos.

É necessário reconhecer que a visita íntima, se corretamente aplicada, gera benefícios para o jovem interno, pois além de lhe garantir a manutenção do vínculo matrimonial ou convivencial e o bem-estar, redundando em conhecimento, em assistência integral à sua saúde, em conscientização e, por fim, em ressocialização, uma vez que o aprendiz ali apreendido ultrapassará os muros da unidade socioeducativa, angariando satisfação social.

Não há que se negar que a visita íntima é apenas um dos tantos direitos fundamentais dos adolescentes privados de liberdade que precisam ser revistos e efetuados de maneira correta, alcançando, assim, o ideal socioeducativo e a proteção integral material.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Emanuely Pereira de; FERREIRA, Breno de Oliveira; CAETANO, Nadja Carolina de Sousa Pinheiro. **A visita íntima como prática educativa para adolescentes privados de liberdade**. Revista eletrônica gestão e saúde, Brasília, v. 07, n. 02, pp. 742-757, 2016. Disponível em: <<http://gestaoesaude.unb.br/index.php/gestaoesaude/article/view/1476/pdf>> Acesso em: 29 de outubro de 2016.

BARBOSA, Danielle Rinaldi. **Direito fundamental à visita íntima do adolescente internado**. In: Revista Liberdades, São Paulo: IBCCRIM, n.19, pp. 69-85, maio/agosto 2015. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/236-Infancia](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/236-Infancia)> Acesso em: 23 de setembro de 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

BRASIL. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Lei do Sinase. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Lei de Planejamento Familiar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - HC: 249015 SP 2012/0150611-1, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 16/04/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJE 23/04/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23107589/habeas-corpus-hc-249015-sp-2012-0150611-1-stj>> Acesso em: 17 de outubro de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal - RAG: 20150020015277, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 16/04/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2015 . Pág.: 151. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240318526/recurso-de-agravo-rag-20150020200814>> Acesso em: 19 de outubro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - ARE: 945868 RJ - RIO DE JANEIRO 0000189-90.2004.8.19.0047, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/02/2016, Data de Publicação: DJe-033 23/02/2016. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311147528/recurso-extraordinario-com-agravo-are-945868-rj-rio-de-janeiro-0000189-9020048190047>> Acesso em: 24 de outubro de 2016.

BRYM, Robert *et al.* **Sociologia: sua bússola para um novo mundo**. 1. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Resolução nº 01, de 30 de março de 1999. Disponível em: <[https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato\\_normativo\\_federal\\_resol-01.pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato_normativo_federal_resol-01.pdf)> Acesso em: 12 de outubro de 2016.

CNJ. Panorama Nacional: A execução das medidas socioeducativas de internação. 2012. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/panorama\\_nacional\\_justica\\_ao\\_jovem.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf)> Acesso em: 24 de agosto de 2016.

CUNHA JR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2011.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado. Comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DANTAS, Leda. **O abuso sexual e os direitos da criança: respeito, liberdade e dignidade**. In: Emancipação, Ponta Grossa, 9(1): 117-125, 2009.

EISENSTEIN, Evelyn. **Adolescência: definições, conceitos e critérios**. Revista Adolescência e Saúde, nº 2. Vol. 2. Revista oficial do núcleo de estudos da saúde do adolescente. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em:

<[http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe\\_artigo.asp?id=167](http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167)> Acesso em 18 de agosto de 2016.

Estado de Santa Catarina; Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SJC; Departamento de Administração Socioeducativa – Dease. **Normas Complementares para Organização e Funcionamento do Sistema de Atendimento Socioeducativo Catarinense. Regime Restritivo e Privativo de Liberdade. DEASE.** Santa Catarina, 2013. Disponível em: <[http://www.dease.sc.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=2&Itemid=100](http://www.dease.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=2&Itemid=100)> Acesso em: 30 de agosto de 2016.

FRANCO, Maria Helena; RACY, Vera Lúcia Simonetti; SIMONETTI, Maria Cecília Moraes. **Direitos sexuais e reprodutivos de jovens e adolescentes.** Revista brasileira adolescência e conflituade, n. 7, pp. 114-130, 2012. Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/209/195>> Acesso em: 29 de outubro de 2016.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, volume VI: Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES NETO, Gercino Gerson. **Fundamentos jurídicos constitucionais impeditivos do aumento do tempo de duração da medida socioeducativa de internação.** In: XVI Congresso Nacional do Ministério Público. Disponível em: <[http://portalantigo.mpba.mp.br/atuacao/infancia/medidas/artigostese/impedimento\\_aumento\\_MSE\\_GersinoGersonGomesNeto.pdf](http://portalantigo.mpba.mp.br/atuacao/infancia/medidas/artigostese/impedimento_aumento_MSE_GersinoGersonGomesNeto.pdf)> Acesso em: 24 de agosto de 2016.

GOMES, Luiz Flávio; SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Estupro. Menor de 14 anos. Proibição absoluta de relacionamento sexual, segundo o STF.** Instituto Avante Brasil, 2011. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/estupro-menor-de-14-anos-proibicao-absoluta-de-relacionamento-sexual-segundo-o-stf/>> Acesso em: 27 de outubro de 2016.

IBGE. **Taxa de mortalidade infantil por mil nascidos vivos.** 2015. Disponível em: <<http://brasilensintese.ibge.gov.br/populacao/taxas-de-mortalidade-infantil.html>> Acesso em: 10 de agosto de 2016.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar.** 2012. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/2012/default\\_xls.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/2012/default_xls.shtm)> Acesso em: 01 de setembro de 2016.

Instituto Pólis. Boletim Dicas: Ideias para ação municipal, n.182, 2001. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/89789669/BOLETIM-DICAS-Promover-Educacao-Sexual-nas-Escolas>> Acesso em: 29 de outubro de 2016.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOURENÇO, Benito; Queiroz, Lígia Bruni. **Crescimento e desenvolvimento puberal na adolescência**. Revista Med. Abr.-jun. pp.70-75. São Paulo, 2010.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MACHADO. Martha de Toledo. **Proibições de excesso e proteção insuficiente no direito penal: a hipótese dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Verbatim, 2008.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. **O Ministério Público e a proteção aos interesses individuais, coletivos e difusos relacionados à infância e juventude**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nº 29. Porto Alegre, 1993.

MARQUES, Maria Mônica Sampaio Teixeira Pinto. **Os direitos da criança e adolescente**. Palestra proferida no Curso Cidadania e Justiça. Associação dos Magistrados Trabalhistas, 2006. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/os-direitos-da-crianca-e-adolescente/view>> Acesso em: 21 de julho de 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 1987.

MATTAR, Laura Davis. **Exercício da sexualidade por adolescentes em ambientes de privação de liberdade**. In: Cadernos de Pesquisa. São Paulo, Fundação Carlos Chagas, v. 38,

n. 133, pp. 61-95, jan-abril, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n133/a04v38n133.pdf>> Acesso em: 17 de outubro de 2016.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Direitos afetivos e sexuais da infância e da adolescência. O papel dos Conselhos dos direitos da criança e do adolescente.** In: UNGARETTI, M.A. (Org) Criança e adolescente. Direitos, sexualidades e reprodução. São Paulo: ABMP, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes.** 2. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PARANÁ. Resolução nº 44/2016, de 15 de março de 2016. Código de Normas e Procedimentos das Unidades de Atendimento Socioeducativo do Estado do Paraná. Disponível em: [http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/ResolucaodocodigoenormasDEASE\\_2.pdf](http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/ResolucaodocodigoenormasDEASE_2.pdf)> Acesso em: 28 de outubro de 2016.

PERNAMBUCO. Portaria interna nº 001/15, de 06 de janeiro de 2015. Regimento Interno da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE. Disponível em: [http://www.funase.pe.gov.br/doc/Regimento\\_Interno\\_FUNASE.pdf](http://www.funase.pe.gov.br/doc/Regimento_Interno_FUNASE.pdf)> Acesso em: 28 de outubro de 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. **A convenção sobre os direitos da criança no Brasil (ONU) e a proteção da infância e adolescência no Brasil.** Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, nº 60. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

PNAD. **Pesquisa nacional por amostra de domicílio.** 2014. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/noticias/2016/01/19/brasil-tem-28-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-fora-da-escola.htm>> Acesso em: 10 de agosto de 2016.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa. Comentários à lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** São Paulo: Saraiva, 2012.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/legislacao/regras-de-beijing>> Acesso em: 17 de outubro de 2016.

SÁ, Cristiane Garcez Gomes de (org.). **Compreendendo o Adolescente.** Curitiba: Cadernos do IASP – Instituto de Ação Social, 2006. Disponível em: [http://www.esedh.pr.gov.br/arquivos/File/cadernos\\_do\\_iasp/CompAdol.pdf](http://www.esedh.pr.gov.br/arquivos/File/cadernos_do_iasp/CompAdol.pdf)> Acesso em: 02 de outubro de 2016.



SÃO PAULO. Enunciados do CAO Cível e de Tutela Coletiva, de 30 de março de 2012. Enunciados sobre a Lei Federal n. 12.594/12 (Sinase), Ministério Público, São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/adolescente\\_em\\_conflito\\_com\\_a\\_Lei/Legislacao\\_adolescente/Federal\\_adolescente](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Legislacao_adolescente/Federal_adolescente)> Acesso em: 27 de outubro de 2016.

SÃO PAULO. Portaria Normativa nº 224/2012. Regimento Interno dos Centros de Atendimento de Internação e de Semiliberdade da Fundação CASA-SP. Disponível em: <<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=legislacao&d=16>> Acesso em: 28/10/16.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed., rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: SINASE. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>> Acesso em: 03 de outubro de 2016.

TIBA, Içami. **Adolescência: o despertar do sexo**. 17. ed. São Paulo: Gente, 1994.

VIEIRA, Oscar Vihena. **Reciprocidade e o jovem infrator**. In: Revista do ILANUD nº 3. São Paulo: Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Preservação do Delito e Tratamento do Delinquente, 1997.

VOLPI, Mário; LESSA, Ciça; CATALÃO, Nana. **Sem prazer e sem afeto – Sexualidade e prevenção às DST/Aids nas instituições de privação de liberdade de adolescentes**. Brasília: ANDI, UNICEF, Coordenação Nacional de DST e AIDS/MS, 2002.

Associação Mundial pela Saúde Sexual. Declaração dos direitos sexuais. Disponível em: <<http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf>> Acesso em: 26 de outubro de 2016.

ZORNIG, Silvia Maria Abu-Jamra. **As teorias sexuais infantis na atualidade: algumas reflexões.** Psicologia em estudo, v. 13, n. 1, pp.73-77, jan/mar. Maringá, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v13n1/v13n1a08.pdf>> Acesso em: 02 de outubro de 2016.